

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer
relativa a anúncio e assinaturas do «Diário
da República», deve ser dirigida à Imprensa
Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de
Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306,
www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.:
«Imprensa».

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2 e-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois porcento):

As 3 séries	. Kz: 611 799,50
1.ª série	. Kz: 361 270,00
2.ª série	. Kz: 189 150,00
3.ª série	. Kz: 150 111,00

- 2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.
 - 3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

- 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E.P. no ano de 2016.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos:
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze porcento).

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 211/15:

Estabelece os termos e condições aplicáveis à actividade de pesquisa petrolífera dentro de uma Área de Desenvolvimento, de modo a possibilitar a descoberta de recursos adicionais no âmbito de uma Concessão.

Decreto Presidencial n.º 212/15:

Concede à Sociedade Nacional de Combustiveis de Angola, Empresa Pública Sonangol-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na área da concessão do Bloco 20/15.

Decreto Presidencial n.º 213/15:

Concede à Sonangol-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na área de concessão do Bloco 16/15.

Despacho Presidencial n.º 118/15:

Aprova o Projecto de Construção e Apetrechamento de Oficinas Específicas para a Manutenção das Unidades Múltiplas Diesel — DMU's do Caminho de Ferro de Luanda, no valor global de Kz: 13.892,207.175,36 e autoriza o Ministro dos transportes, com a faculdade de subdelegar a celebrar os contratos de Empreitada para a Construção, Fiscalização e Gestão do referido Projecto com o consórcio QUANTUM/SOMAGUE ANGOLA — Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, na qualidade de Empreiteiro, com a empresa GIBB — Consultores de Engenharia. Limitada, como Fiscal da Empreitada e com a empresa Transfric. para Gestão da Empreitada.

Despacho Presidencial n.º 119/15:

Aprova o Projecto e o Contrato de Aquisição de Unidades Múltiplas Diesel — DMU's para o Troço Bungo-Baia do Caminho de Ferro de Luanda, no valor de Kz: 16.767.630.000,00 e autoriza o Ministro dos Transportes a celebrar o contrato o referido contrato com a empresa Construtora Andrade Gutierrez, S.A.

Despacho Presidencial n.º 120/15:

Aprova o Projecto de Concepção e Construção de 4 Passagens Superiores sobre o Caminho de Ferro de Luanda, no valor global de Kz: 10.665.270.438,37 e autoriza o Ministro dos Transportes a celebrar os contratos de Empreitada de Concepção e Construção, Fiscalização e Gestão do Projecto com a Construtora Andrade Gutierrez, S.A., na qualidade de Empreiteiro com a empresa DAR ANGOLA — Consultoria, Limitada, como fiscal da obra e com a empresa Transfric, Limitada, como gestora do Projecto.

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 6/15:

Aprova o Regulamento das Inspecções Judiciais.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 678/15:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário «Ebenézer» da IEIA, sita no Município de Caungula, Província da Lunda-Norte, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério da Assistência e Reinserção Social

Decreto Executivo n.º 679/15:

Aprova o regulamento sobre as condições técnicas de instalação e funcionamento dos centros infantis. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 211/15 de 2 de Dezembro

Considerando que o Governo Angolano, através da Concessionária Nacional, pretende aumentar o nível de conhecimento sobre os blocos petrolíferos nas bacias geológicas de Angola e, deste modo, potenciar o desenvolvimento adicional de recursos petrolíferos descobertos, quer estejam em grandes ou pequenas acumulações;

Atendendo que, para o efeito, é necessário criar mecanismos para aumentar o supracitado conhecimento geológico sobre as bacias angolanas e, com isso, aumentar os níveis de produção no País, sem prejuízo do estabelecido na Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas e no respectivo Regulamento do Decreto n.º 1/09, de 27 de Janeiro;

Tendo em conta que a obtenção do referido conhecimento passa pela atribuição do direito de prospecção e de pesquisa de recursos petrolíferos, dentro de uma determinada Área de Desenvolvimento;

Havendo necessidade de se proceder à optimização dos recursos de determinadas concessões, considerou-se conveniente estabelecer, num diploma, o regime jurídico sobre novas descobertas numa Área de Desenvolvimento, como forma de salvaguardar o princípio da maximização da gestão dos recursos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte;

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece os termos e condições aplicáveis à actividade de pesquisa dentro de uma Área de Desenvolvimento, de modo a possibilitar a descoberta de recursos adicionais no âmbito de uma Concessão.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Decreto Presidencial entende-se por:

a) «Área de Desenvolvimento ou Área de Desenvolvimento Alvo», espaços cujos estudos comprovam a existência de potencial de exploração, conforme descritas no artigo 3.º e constantes do Anexo do presente Diploma do qual é parte integrante;

 b) «Contrato», Contrato de Partilha de Produção, o Contrato de Associação ou o Contrato de Serviço com Risco;

- c) «Pequenas Acumulações Petrolíferas», descobertas que, pelo seu reduzido volume de reservas, não são passíveis de um desenvolvimento económico «stand alone»;
- d) «Pesquisa», actividades desenvolvidas para descobrir Petróleo, incluindo, mas não se limitando a, nomeadamente, levantamentos e estudos geológicos, geoquímicos, geofísicos, levantamentos aéreos e outras actividades que possam vir a ser incluídas nos Planos de Trabalhos e Orçamentos aprovados, bem como as sondagens para trabalhos sísmicos, sondagens e Poços com eles relacionados, Poços de Avaliação ou Poços de Delineação não completados, bem como Poços de Produção ou Injecção;
- e) «Produção», conjunto de actividades que visam a extracção de Petróleo, nomeadamente, o funcionamento, a assistência, a manutenção e a reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento, incluindo todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de Petróleo, a partir dos jazigos petrolíferos, para os locais designados de exportação ou de levantamento e, ainda, as operações de abandono dos Poços e dos Jazigos Petrolíferos desmantelamentos das instalações e actividades conexas;

f) «Reservas», quantidade de petróleo bruto ou gás natural que se avalia, a partir de uma data definida no futuro, a serem comercialmente recuperáveis de acumulações descobertas, mediante implementação de projectos de desenvolvimento que demonstrem ser técnica e economicamente viáveis conforme a tecnologia e as condições do mercado actual.

ARTIGO 3.º (Âmbito de aplicação)

- 1. O presente Decreto Presidencial aplica-se às Áreas de Desenvolvimento Alvo.
- 2. O Departamento Ministerial que superintende a actividade petrolífera, sob proposta da Concessionária Nacional, pode submeter à apreciação do Governo a inclusão de outras áreas como Áreas de Desenvolvimento Alvo, passando as mesmas a beneficiar do regime de excepção estabelecido no presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Pesquisa dentro das áreas de desenvolvimento)

- 1. A pesquisa nas Áreas de Desenvolvimento Alvo tem como objectivo, incentivar a descoberta de recursos adicionais com vista à maximização dos níveis de produção.
- 2. Os recursos descobertos dentro das áreas de Desenvolvimento Alvo devem ser agregados à respectiva Concessão.

ARTIGO 5.º (Recuperação dos custos)

- 1. As despesas associadas às actividades petrolíferas conducentes à descoberta de jazigos de petróleo, resultante da pesquisa dentro das Áreas de Desenvolvimento Alvo, em caso de descoberta comercial, são consideradas despesas de Pesquisa e são recuperadas da seguinte forma:
 - a) 50% das referidas despesas, no período de 6 (seis) anos,
 a contar do ano seguinte à apresentação do Plano
 Geral de Desenvolvimento;
 - b) 50% das referidas despesas, no período de 6 (seis) anos a contar do ano seguinte ao início da Produção.
- 2. Salvo se estabelecido de modo diferente no Contrato, em caso de não existir uma descoberta economicamente viável, as despesas incorridas no âmbito do número anterior são suportadas pelo respectivo Grupo Empreiteiro ou Consórcio.
- 3. As despesas de desenvolvimento e de produção, associadas às descobertas dentro das Áreas de Desenvolvimento Alvo, são recuperadas nas respectivas Áreas de Desenvolvimento, à medida que forem incorridas.

ARTIGO 6.º (Partilha da produção ou pagamento da «FEE»)

- 1. A partilha do petróleo-lucro (*«profit-oil»*), no caso do Contrato de Partilha de Produção ou o pagamento da «FEE», no caso do Contrato de Serviços com Risco, obedece ao estipulado no respectivo Contrato.
- 2. Em qualquer circunstância, a partilha do petróleo-lucro, não deve ser, para a Concessionária Nacional, inferior a 30%.

ARTIGO 7.° (Procedimentos)

- 1. O operador deve, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a entrada em vigor do presente Diploma, submeter à Concessionária Nacional a solicitação de realização de actividades de pesquisa nas Áreas de Desenvolvimento Alvo.
- 2. É da responsabilidade da Concessionária Nacional, submeter à aprovação do relatório devidamente fundamentado, que determina a área dentro da respectiva Área de Desenvolvimento Alvo.
- 3. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos deve, num prazo de 30 (trinta) dias, aprovar a realização das actividades de Pesquisa na Área de Desenvolvimento Alvo.
- 4. Após cada descoberta comercial deve ser determinado o formato e a dimensão das áreas dentro da respectiva Área de Desenvolvimento Alvo, apta para a produção a partir do jazigo ou jazigos identificados.

ARTIGO 8.º (Contribuições)

O Grupo Empreiteiro e a Concessionária Nacional devem acordar os termos relativos à liquidação pelo Grupo Empreiteiro das seguintes obrigações, não reembolsáveis:

- a) Prémio de Fomento da Actividade de Exploração;
- b) Bónus Contribuição para Projectos Sociais e Ambientais;
- c) Bónus Contribuição para o Desenvolvimento de Instituições de Fomento de Investigação Científica Não Petrolífera.

ARTIGO 9.º (Regime fiscal, tributário, cambial e aduaneiro)

- 1. Às actividades desenvolvidas no âmbito do presente Diploma aplica-se o Regime Fiscal, Cambial e Aduaneiro fixado na legislação aplicável e nos respectivos Contratos.
- 2. Em caso de descobertas marginais é aplicada a legislação específica sobre a matéria.

ARTIGO 10.º (Disposição transitória)

O presente Diploma é aplicável às Áreas de Desenvolvimento onde seja possível a exploração de recursos adicionais, cujos Contratos Petrolíferos estejam em vigor.

ARTIGO 11.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 12.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Outubro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO
Portfólio de Oportunidades Dentro das Áreas de Desenvolvimento

Bloco	Áreas de Desenvolvimento (DA'S)	Prospectos	Recursos Petrolíferos em Milhões de Barris de Óleo (MMBO) «Oil in Place»
		Malanje-CN9-8X	156
	Malanje	Malanje-CN9-E	58
		Malanje-CN3	44
		Gab-Este-CN9	563
	Gabela	Gab-Norte 4&5 CN8	78
		Gab-Oeste -B- CN9	67
		Gab-Oeste -CDE- CN9	212
		Gab-Sull -ZZ- CN3	42
		Gab-Sul -PP- CN3	32
8		Gab -CN6-I-I	99
		Gab -C4C5	162
			621
E - 4 - 4 -		C4C5	
		Lucapa S Rim	368
	Lucapa	Luc-CN4 - FB-B	107
Bloco 14		Luc-CN4 - FB-C	28
	Name of the state of	Menongue-A	133
	Menongue	Menongue-B	162
2 7 2		Menongue-C & D	133
		Menongue-F - flow	28
		Menongue-G & H	163
47 10		Menongue Appraisal	121
		C - Deep	207
		Negage - SD6	56 *
		Negage-S & N-Deep	44
	Negage	Negage - E	103
		WI	214
		Deep	543
	Kuito	PKBB	600
	Lobito	N3N4	421
	Dalia	Dal-6	224
Bloco 17	CLOV	CLOV - Deep	
	Paz - Flor	Paz-Flor Cretácico	147
Control of the Contro	Total	- No Greater	62
	I		5999

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 212/15 de 2 de Dezembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também que os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos serão concedidos à SONANGOL-E.P.;

Tendo em conta que o Grupo Empreiteiro do Bloco 20/11 efectuou a descoberta de gás resultante da perfuração do Poço Lontra-1 que os estudos geológicos e geofisicos G&G planeados para avaliar a referida descoberta, bem como o potencial do gás existente foram já completados, e que a SONANGOL-E.P. pretende executar, a curto prazo, as operações para desenvolvimento e produção, no campo, designado Lontra;

Considerando que SONANGOL-E.P. não pretende associar-se a qualquer Entidade para executar as operações petrolíferas na Área do Bloco 20/15, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública SONANGOL-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na Área da Concessão do Bloco 20/15, tal como é definida no artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 2.º (Área da concessão)

- 1. A Área da Concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.
- 2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita no Anexo A.
- 3. Caso seja encontrado na Área da Concessão do Bloco 20/11, qualquer outro prospecto de gás natural, durante a vigência da presente concessão, deverá o mesmo ser incluído, automaticamente, na Área da Concessão referenciada no presente Diploma, devendo a Concessionária Nacional efectuar a respectiva comunicação ao Titular do Departamento Ministerial Responsável pelo Sector dos Petróleos.

ARTIGO 3.º (Duração da concessão)

- 1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:
 - a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos a contar da data da publicação do presente Decreto Presidencial;

- b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada Área de Desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva Descoberta Comercial.
- 2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos da concessão referidos no n.º 1 podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial e Responsável pelo Sector dos Petróleos.

ARTIGO 4.º (Operador)

- 1. O operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos, na Área da Concessão é a SONANGOL-E.P.
- 2. A mudança de operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial Responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.
- 3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Outubro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

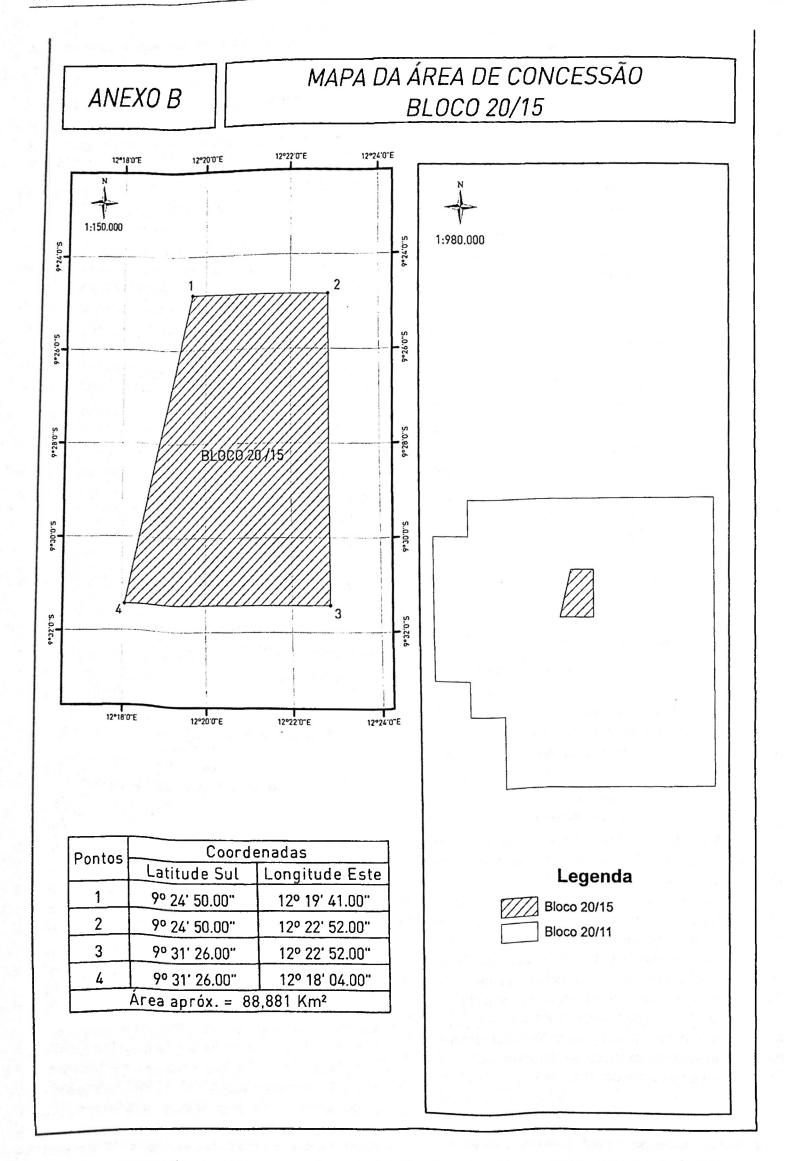
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO A Descrição da Área da Concessão

Bloco 20/15

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 4, está incluida no seguinte perímetro:

Começando com o ponto de intercepção do Paralelo 9º 24' 50.00" S e o Meridiano 12° 19' 41.00" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 9º 24' 50.00" S e Longitude 12.º 19' 41.00" E. Seguindo deste ponto para direcção Este até atingirmos o Paralelo 9º 24' 50.00" S, interceptando o Meridiano 12° 22' 52.00" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 9° 24' 50.00"S e Longitude 12° 22' 52.00" E. Seguindo deste ponto para a direcção Sul até atingirmos o Paralelo 9° 31' 26.000" S e interceptarmos o Meridiano 12° 22' 52.00" E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 9° 31' 26.000" S e Longitude 12° 22' 52.000" E. Seguindo deste ponto para a direcção Oeste até atingir o Paralelo 9º 31' 26.00" S, que intercepta com o Meridiano 12º 18' 04.00" E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 9º 31' 26.00" S e Longitude 12º 18' 04.00" E. Finalmente deste ponto para a direcção Noroeste até interceptar o ponto. 1.



Decreto Presidencial n.º 213/15 de 2 de Dezembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superficie e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também que os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sonangol-E.P.;

Atendendo que as áreas não demarcadas do Bloco 16/15, consideram-se libertas a favor do Estado Angolano, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

Tendo em conta que a Sonangol-E.P. pretende efectuar a análise que viabilize a realização de operações petrolíferas nas áreas livres e, pelas especificações técnicas e a existência de possíveis complexidades da estrutura a adoptar, não se pretende associar a qualquer entidade, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo concede à Sonangol-E.P., adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para desenvolver e produzir hidrocarbonetos na área de concessão do Bloco 16/15, tal como é definida no artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 2.º (Área de concessão)

- 1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.
- 2. Em caso de discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º (Duração da concessão)

- 1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:
 - a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial;
 - b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada Área de Desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.
- 2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial e responsável pelo Sector dos Petróleos a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º (Operador)

- 1. O operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Sonangol-E.P.
- 2. A mudança de operador carece da prévia autorização do titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.
- 3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministro, em Luanda aos 21 de Outubro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO A Descrição da Área da Concessão

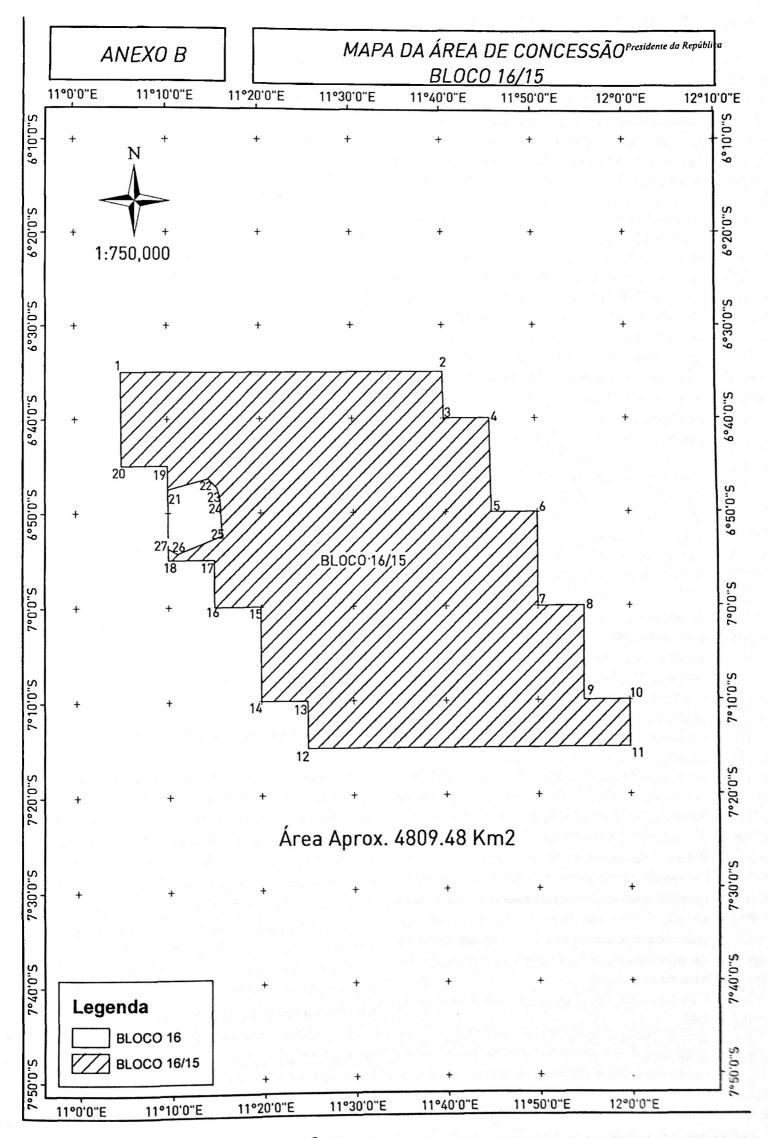
Bloco 16/15

- 1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte com exclusão das áreas indicadas no n.º 3.
- 2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6° 35' 0.00" S e o Meridiano 11° 05' 0.00" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6º 35' 0.00" S e Longitude 11° 05' 0.00" E. Seguindo o mesmo Paralelo 6° 35' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11º 40' 0.00" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6° 35' 0.00" S e Longitude 11° 40' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 6º 40' 0.00" S e o Meridiano 11º 40' 0.00" E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 6º 40' 0.00" S e Longitude 11º 40' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 6º 40' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 45' 0.00" E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6º 40' 0.00" S e Longitude 11° 45' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 6º 50' 0.00" S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 6º 50' 0.00" S e Longitude 11° 45' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 6º 50' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 50′ 0.00″ E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 6º 50' 0.00" S e Longitude 11º 50' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 7º 00' 0.00" S, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 7º 00' 0.00" S e Longitude 11º 50'

0.00" E. Seguindo o Paralelo 7º 00' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 11° 55' 0.00" E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 7º 00' 0.00" S e Longitude Hº 55' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 7º 10' 0.00" S, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude 7º 10' 0.00" S e Longitude 11° 55' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 7º 10' 0.00" S para a direcção Este até interceptar o Meridiano 12° 00' 0.00" E, temos o pento 10 com as coordenadas de Latitude 7º 10' 0.00" S e Lampitude 12º 00' 0.00" E. Partindo deste ponto para direcção Sul are interceptan o Paralelo 7º 15' 0.00" S, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude 7º 15' 0.00" S e Longitude 12" 00" 0.00" E. Seguindo o Paralelo 7° 15' 0.00" S para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 11º 25' 0.00" E, remos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude 7º 15' 0.00" S e Longitude 11° 25' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte até interceptar o Paralelo 7º 10' 0.00" S, temos o ponto 13 com as coordenadas de Latitude 7º 10' 0.00" S e Longitude 11° 25' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 7º 10' 0.00" S para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 11º 20' 0.00" E, temos o ponto 14 com as coordenadas de Latitude 7º 10' 0.00" S e Longitude 11° 20' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte até interceptar o Paralelo 7º 00' 0.00" S, temos o ponto 15 com as coordenadas de Latitude 7º 00' 0.00" S e Longitude 11° 20' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 7° 00' 0.00" S para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 11º 15' 0.00" E, temos o ponto 16 com as coordenadas de Latitude 7° 00' 0.00" S e Longitude 11° 15' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte até interceptar o Paralelo 6° 55' 0.00" S, temos o ponto 17 com as coordenadas de Latitude 6° 55' 0.00" S e Longitude 11° 15' 0.00" E. Seguindo o Paralelo 6° 55' 0.00" S para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 11° 10' 0.00" E, temos o ponto 18 com as coordenadas de Latitude 6° 55' 0.00" S e Longitude 11° 10' 0.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte até interceptar o Paralelo 6° 45' 0.00" S temos o ponto 19 com as coordenadas de Latitude 6° 45' 0.00" S e Longitude 11° 10' 0.00". Seguindo o Paralelo 6° 45' 0.00" S para a direcção Oeste temos o ponto 20 com as coordenadas de Latitude 6° 45' 0.00" S e Longitude 11° 05' 0.00" E. Finalmente deste ponto segue-se perpendicularmente para a direcção Norte até interceptar o ponto 1.

3. Para efeitos do n.º 1, são excluídas da área descrita no n.º 2 as que a seguir se indicam e cujos pontos se encontram também referidos no Anexo B:

	Latitude Sul	Latitude Este
21	06° 47' 30.15"	11° 10′ 00.00″
22	06° 46' 21.02"	11° 14' 20.17"
23	06° 47' 19.80"	11° 15′ 18.80″
24	06° 48' 18.50"	11° 15′ 37.20″
25	06° 52' 24.00"	11° 15' 49.30"
26	06° 54' 20.60"	11° 11' 00,00"
27	06° 53' 46.80"	11° 10' 00.00"



Despacho Presidencial n.º 118/15 de 2 de Dezembro

Considerando a necessidade de construção de oficinas específicas para a manutenção e assistência técnica às Unidades Múltiplas Diesel do Caminho de Ferro de Luanda;

Tendo em conta que a existência de oficinas específicas permite a reparação e conservação das referidas Unidades Múltiplas Diesel, com vista a garantir a exploração segura e eficaz dos serviços de transportes ferroviários, no Troço Bungo-Baia, no Caminho de Ferro de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

- 1.º—É aprovado o Projecto de Construção e Apetrechamento de Oficinas Específicas para a Manutenção das Unidades Múltiplas Diesel DMU's do Caminho de Ferro de Luanda, no valor global de Kz: 13.892.207.175,36 (treze biliões, oitocentos e noventa e dois milhões, duzentos e sete mil, cento e setenta e cinco Kwanzas e trinta e seis cêntimos) que integra os seguintes contratos:
 - a) Contrato de Empreitada para a Construção e Apetrechamento de Oficinas Específicas para a Manutenção das Unidades Múltiplas Diesel - DMU's do Caminho de Ferro de Luanda, no valor de Kz: 12.863.154.792,00 (doze biliões, oitocentos e sessenta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e noventa e dois Kwanzas);
 - b) Contrato para a Fiscalização da Empreitada, no valor de Kz: 385.894.643,76 (trezentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e três Kwanzas e setenta e seis cêntimos);
 - c) Contrato para a Gestão do Projecto, no valor de Kz: 643.157.739,60 (seiscentos e quarenta e três milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e nove Kwanzas e sessenta cêntimos).
- 2.º É autorizado o Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, a celebrar os contratos acima referidos, designadamente, com o Consórcio QUANTUM/SOMAGUE ANGOLA Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, na qualidade de Empreiteiro, com a Empresa GIBB Consultores de Engenharia, Limitada, como Fiscal da Empreitada e com a Empresa TRANSFRIC, para Gestão da Empreitada.
- 3.º O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.
- 4.º As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.
- 5.º O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Setembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 119/15 de 2 de Dezembro

Considerando que a utilização de meios adequados para a realização de serviços de transportes ferroviários de passageiros no Troço Suburbano do Caminho de Ferro de Luanda, melhora a mobilidade da população na Cidade de Luanda;

Havendo necessidade de conferir conforto, segurança e rapidez aos serviços prestados, bem como o máximo proveito ao investimento do projecto de reabilitação e modernização das infra-estruturas ferroviárias do Caminho de Ferro de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

- I.º É aprovado o Projecto e o Contrato de Aquisição de Unidades Múltiplas Diesel DMU's para o Troço Bungo-Baia do Caminho de Ferro de Luanda, no valor de Kz: 16.767.630.000,00 (dezasseis biliões, setecentos e sessenta e sete milhões e seiscentos e trinta mil Kwanzas).
- 2.º É autorizado o Ministro dos Transportes a celebrar o Contrato acima referido com a empresa Construtora Andrade Gutierrez, S.A.
- 3.º O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.
- 4.º As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.
- 5.º O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Setembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 120/15 de 2 de Dezembro

Considerando que a execução do projecto de construção de 4 (quatro) passagens superiores sobre o Caminho de Ferro de Luanda permite pôr termo aos cruzamentos nas passagens de nível entre veículos ferroviários, rodoviários e motociclos e reduzir significativamente as ocorrências de acidentes e incidentes ferroviários e as longas horas de espera dos utentes de transportes ferroviários nas estações e apeadeiros;

Atendendo a necessidade de melhorar os serviços de transportes ferroviários no perímetro urbano de Luanda;

- O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:
- 1.º É aprovado o Projecto de Concepção e Construção de 4 (quatro) Passagens Superiores sobre o Caminho de Ferro de Luanda, no valor global de Kz: 10.665.270.438,37 (dez biliões, seiscentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e oito kwanzas e trinta e sete cêntimos) que integra os seguintes contratos:

- a) Contrato de Empreitada de Concepção e Construção de 4 (quatro) Passagens Superiores ao Caminho de Ferro de Luanda, no valor de Kz: 9.875.250.405,90 (nove biliões, oitocentos e setenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinco kwanzas e noventa cêntimos);
- b) Contrato de Fiscalização da Empreitada, no valor de Kz: 296.257.512,18 (duzentos e noventa e seis milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e doze kwanzas e dezoito cêntimos);
- c) Contrato de Gestão do Projecto, no valor de Kz: 493.762.520,30 (quatrocentos e noventa e três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte kwanzas e trinta cêntimos).
- 2.º É autorizado o Ministro dos Transportes a celebrar os contratos acima referidos com a Construtora Andrade Gutierrez, S.A., na qualidade de empreiteiro, com a empresa DAR ANGOLA Consultoria Limitada, como fiscal da obra, e com a empresa Transfric, Limitada., como gestora do Projecto.
- 3.º O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.
- 4.º As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.
- 5.º O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Setembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 6/15 de 2 de Dezembro

Considerando que a Inspecção Judicial integra o Conselho Superior da Magistratura Judicial e que do artigo 78.°, n.° 2 do Regulamento deste Conselho consta que as regras, método e funcionamento da Inspecção Judicial serão objecto de regulamento próprio;

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, no uso da competência que lhe é atribuída, nos termos dos artigos 23.º, alínea j) e 26.º, n.º 1, alínea a), ambos da supracitada lei, deliberou aprovar a seguinte Resolução:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento das Inspecções Judiciais, anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em reunião plenária do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em 15 de Abril de 2015.

O Presidente do Conselho, Manuel Miguel da Costa Aragão.

REGULAMENTO DAS INSPECÇÕES JUDICIAIS

ARTIGO 1.º (Objectivo da inspecção)

A Inspecção Judicial visa proporcionar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao Tribunal Supremo, através do Presidente deste Tribunal, o conhecimento da actividade judicial dos tribunais, do serviço e mérito dos magistrados judiciais e dos funcionários, bem como as necessidades e deficiências dos serviços judiciais, tendo em vista o seu melhoramento.

ARTIGO 2.º (Estrutura)

A Inspecção Judicial é um órgão do Conselho Superior da Magistratura Judicial, integrada por magistrados judiciais, no activo ou fora dele, como inspectores, sob a supervisão de um Inspector-Chefe.

ARTIGO 3.º (Nomeação dos inspectores)

- 1. Os inspectores são nomeados pelo plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do presidente, entre os magistrados judiciais no activo ou fora dele com, pelo menos, 10 anos de antiguidade e classificação de muito bom nos últimos dois anos.
- 2. Os magistrados judiciais no activo exercem a actividade de inspectores, em comissão de serviço, durante 4 anos, renováveis por períodos iguais.
- 3. Os magistrados judiciais no activo ou fora dele exercem a actividade de inspectores em tempo integral.
- 4. O inspector-chefe é designado pelo plenário do Conselho, sob proposta do seu presidente e exerce a função de chefia por um período de 4 anos, podendo ser reconduzido, sem prejuízo de eventual cessação da função de inspector.
- Nas suas ausências e impedimentos o inspector-chefe é substituído pelo inspector mais antigo na categoria mais alta da magistratura.

ARTIGO 4.º (Competência, direitos e deveres)

- 1. A competência, os direitos e deveres dos inspectores são os consignados na Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial Lei n.º 14/11, de 18 de Março.
- 2. Os inspectores judiciais e seus coadjuvantes beneficiam de ajudas de custo nas suas deslocações em serviço fora da sede do Conselho, devendo ser ressarcidos de eventuais despesas realizadas na actividade inspectiva, mesmo quando efectuadas na localidade onde funciona a sede do Conselho.

ARTIGO 5.º (Competência do inspector-chefe)

Cabem ao inspector-chefe, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial ou seu presidente, as seguintes funções em especial:

> a) Submeter ao plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial a proposta do plano anual de inspecções;

- b) Prestar informações ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial relativas aos serviços da inspecção, quando solicitadas;
- c) Coordenar a elaboração de um relatório anual da Inspecção Judicial e ordenar a sua remessa ao plenário do Conselho;
- d) Assegurar a mais perfeita formação e integração dos inspectores no serviço de inspecções, com vista à uniformização dos procedimentos e critérios de avaliação;
- e) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspecções e do presente Regulamento, bem como propostas de acções de formação dirigidas aos inspectores judiciais e aos magistrados;
- f) Assegurar a ligação, cooperação e coordenação possíveis com outros eventuais serviços de inspecção nos tribunais, por forma a obter-se eficaz circulação de informações, evitar a duplicação de procedimentos de recolha de informação e minimizar a perturbação do funcionamento dos serviços pelas acções inspectivas;
- g) Receber informações dos demais inspectores e promover reuniões de trabalho e de coordenação com eles:
- h) Preparar e remeter ao Conselho um plano de despesas da Inspecção Judicial para constar do orçamento.

ARTIGO 6.º (Da Secretaria da Inspecção)

- 1. Compete ao Secretário Executivo do Conselho a gestão administrativa corrente da Inspecção Judicial.
- 2. A Inspecção Judicial tem uma secretaria cuja missão é a de prestar apoio técnico e administrativo aos inspectores, sob a orientação do Secretário Executivo do Conselho e supervisão do Inspector-chefe.
- 3. A Secretaria da Inspecção Judicial é dirigida por um chefe com a categoria de Escrivão de Direito, sob a orientação do Secretário Executivo e supervisão do Inspector-chefe.

ARTIGO 7.º

(Competência do Chefe da Secretaria da Inspecção)

Compete ao Chefe da Secretaria da Inspecção Judicial:

- a) Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir pelos funcionários as tarefas a executar;
- b) Diligenciar quanto ao equipamento e material de expediente necessário ao exercício das tarefas incumbidas à secretaria da inspecção;
- c) Preparar, no prazo fixado pelo Secretário Executivo do Conselho, a proposta do plano de despesas da Inspecção Judicial para integrar o orçamento do Conselho e apresentá-lo ao Inspector-Chefe para aprovação;
- d) Preparar atempadamente o relatório anual e apresentálo ao Inspector-Chefe;

- e) Zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres dos funcionários, registando a sua pontualidade e assiduidade e outras informações referentes a eles;
- f) Informar atempadamente ao Inspector-chefe as anomalias que se verificarem e de que tenha conhecimento, quanto ao apoio técnico, administrativo e protocolar aos inspectores;
- g) Preparar atempadamente as viagens dos inspectores e secretários de inspecção, providenciando as necessárias ajudas de custo e/ou o dinheiro necessário ao pagamento das despesas da deslocação, bem como a necessária comunicação;
- h) Requisitar, com autorização do Inspector-Chefe, ao Secretário Executivo do Conselho, o fundo de maneio necessário para as pequenas e imediatas despesas da Inspecção Judicial.
- i) Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas pelo inspector-chefe e pelo Secretário Executivo do Conselho.

ARTIGO 8.º (Secretários de Inspecção)

O inspector judicial no exercício da sua função é coadjuvado por um secretário de inspecção, com a categoria de Ajudante de Escrivão.

ARTIGO 9.º (Plano Anual de Inspecções)

- 1. As inspecções judiciais regulares serão realizadas a partir de 1 de Março e de acordo com um plano anual aprovado pelo plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta da Inspecção Judicial.
- 2. Até 15 de Janeiro de cada ano a Inspecção Judicial elabora e remete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial uma proposta do plano anual de inspecções, tendo em conta a periodicidade da sua realização.
- 3. A proposta do plano anual de inspecção é elaborada com a colaboração de todos os inspectores que o aprovam, antes da sua remessa ao Conselho pelo Inspector-chefe.
- 4. Aprovado o plano e assinado pelo Presidente do Conselho, o Secretário Executivo do Conselho remete-o a todos os tribunais, até 10 de Fevereiro de cada ano, cobrando a sua recepção.
- 5. Os magistrados podem reclamar junto do Conselho e solicitar a alteração do plano anual de inspecções, no prazo de 5 dias a contar da data da sua recepção, fundamentando o pedido, designadamente com base na violação do n.º 1 do artigo seguinte.
- 6. O plano anual poderá ser alterado pelo plenário do Conselho, sob proposta fundamentada da Inspecção Judicial, devendo o Secretário Executivo do Conselho, comunicar as alterações a todos os tribunais.
- 7. O cumprimento do calendário das inspecções aprovado não será afectado por motivo de alguma reclamação.

ARTIGO 10.º (Periodicidade das Inspecções)

- 1. As inspecções judiciais regulares são realizadas de acordo com o plano das inspecções e efectuadas, em regra, de dois em dois anos.
- 2. Os magistrados judiciais no início da carreira de Juiz de Direito são inspeccionados anualmente, a partir do 6.º mês do exercício de funções e durante 3 anos.

ARTIGO 11.º (Inquéritos e inspecções pontuais)

- 1. Além do cumprimento do plano anual, a Inspecção Judicial cumprirá decisões do Conselho e do seu presidente, relativamente a inspecções extraordinárias, inquéritos, sindicâncias e averiguações pontuais.
- 2. O Presidente do Conselho, na sua qualidade de Presidente do Tribunal Supremo, poderá incumbir a um magistrado desse tribunal a realização de averiguações pontuais.

ARTIGO 12.º (Guias de marcha)

- 1. Quando os inspectores se deslocarem em missão de inspecção, deve ser-lhes conferidas guias de marcha assinadas pelo Presidente do Conselho.
- 2. Com a antecedência determinada pelo inspector, o secretário de inspecção deve deslocar-se ao tribunal onde decorrerá a inspecção, a fim de preparar os processos, livros, pastas e outros documentos sujeitos ao acto, devendo ser-lhe conferida uma guia de marcha assinada pelo Secretário Executivo do Conselho.

ARTIGO 13.º (Comunicações)

- 1. As inspecções judiciais extraordinárias, inquéritos, sindicâncias e averiguações pontuais devem ser comunicadas pelo Secretário Executivo do Conselho ao magistrado ou tribunal a que digam respeito com a antecedência mínima de 10 dias, anexando a cópia da resolução ou despacho que as determinou.
- 2. Pode o Conselho determinar, excepcionalmente, que a realização das acções referidas no n.º 1 deste artigo se efectuem imediatamente e sem o aviso prévio referido no número anterior ou com uma antecedência inferior a 10 dias.
- 3. Não obstante as inspecções regulares constarem do plano anual, o inspector-chefe deve comunicar ao presidente do tribunal, com a devida antecedência, a data da chegada do secretário de inspecção e da restante equipa de inspecção, a fim de providenciar o alojamento e as condições adequadas para a realização da inspecção.

ARTIGO 14.º (Meios de conhecimento)

- 1. Além de outros, para alcançarem os fins da inspecção, os inspectores devem utilizar, também, os seguintes meios de conhecimento:
 - a) Elementos em poder do Conselho Superior da Magistratura Judicial a respeito do tribunal e do magistrado a inspeccionar, designadamente o processo da inspecção anterior;

- b) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
- c) Estatística do movimento processual;
- d) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva, há menos de 1 ano à data do início da inspecção;
- e) Entrevista com o presidente do tribunal e com o juiz a inspeccionar, no início e no final da inspecção, ouvindo-os sobre o que tiverem por conveniente e de interesse para a acção inspectiva e eventuais entrevistas com os funcionários judiciais, por forma a habilitá-lo a uma melhor apreciação do serviço do magistrado e organização do tribunal;
- f) Visitas ao tribunal.
- Os elementos necessários ao trabalho da inspecção são solicitados pelos inspectores judiciais a quem deva fornecê-los.

ARTIGO 15.º (Relatório da Inspecção)

- 1. Finda a inspecção, o inspector produzirá um relatório, no prazo de 10 dias, prorrogável até 20 dias pelo Presidente do Conselho, onde deverá constar, além das ocorrências julgadas relevantes, outros factos e circunstâncias necessários para a apreciação do desempenho do magistrado ou magistrados.
- 2. O relatório terá, no final, conclusões que resumam as verificações feitas e as providências sugeridas, classificando o magistrado ou órgão inspeccionado em mau, regular, bom e muito bom.
- 3. Sempre que circunstâncias urgentes o exijam, é imediatamente elaborado e enviado ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial um relatório preliminar e sucinto sobre o estado do serviço e propostas das providências a adoptar.
- 4. O relatório da inspecção deve ser remetido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial pelo Inspector-Chefe ou quem o substitua, podendo este tecer comentários de apoio ou discordantes do seu conteúdo.
- 5. O Inspector-Chefe enviará também uma cópia do relatório ao magistrado ou responsável do órgão inspeccionado.

ARTIGO 16.° (Direito de contestar)

- 1. O responsável do órgão e o magistrado inspeccionados podem, querendo, usar o direito de contestar ou justificar os factos constantes do relatório.
- 2. A contestação será apresentada no prazo de 10 dias, a contar da data da recepção do relatório, em carta dirigida ao Presidente do Conselho, devendo o magistrado juntar elementos de prova ou requerer diligências que tiver por conveniente.
- 3. Recebida a contestação, o Inspector-Chefe incumbirá o inspector- relator de preparar a resposta ou distribuirá a outro inspector para fazê-lo, seguindo-se os termos dos n. 4 e 5 do artigo anterior.

ARTIGO 17.º (Relatório anual)

A Inspecção Judicial deverá apresentar ao plenário do Conselho, até 10 de Dezembro de cada ano, um relatório anual, sintetizando o estado dos serviços nos tribunais integrados em cada área objecto de inspecção, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar.

ARTIGO 18.º (Regime disciplinar)

Os inspectores judiciais estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar que os magistrados judiciais no exercício de funções da magistratura, bem como às mesmas medidas disciplinares, excepto a suspensão.

ARTIGO 19.° (Fim da comissão de serviço)

- 1. O plenário do Conselho poderá, cumulativamente ou não com a medida disciplinar, dar por findo o exercício da função de inspector, se considerar que os factos constantes do processo disciplinar não lhe concedem dignidade ou são susceptíveis de afectarem o prestígio do inspector ou da inspecção.
- 2. Independentemente do procedimento disciplinar, o plenário do Conselho, sob proposta fundamentada do presidente e conveniência de serviço, poderá dar por findo o exercício da função de inspector, antes de decorrido o período de 4 anos.
- 3. A pedido do inspector, devidamente fundamentado, o plenário do Conselho, sob proposta do presidente, também poderá dar por findo o exercício da função, antes de decorrido aquele período.

ARTIGO 20.º (Disposição transitória)

Enquanto não houver inspectores em número suficiente para preenchimento do quadro de pessoal, podem exercer cumulativamente a função os magistrados em serviço efectivo.

ARTIGO 21.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O Presidente do Conselho, Manuel Miguel da Costa Aragão.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 678/15 de 2 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

- 1. É criada a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário «Ebenézer da IEIA, sita no Município de Caungula, Província da Lunda-Norte, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 834 alunos.
- 2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2015.

- O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
 - O Ministro da Educação, Pinda Simão.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

l Dados sobre a Escola

Província: Lunda-Norte. Município: Caungula.

Nome da Escola: Ebenézer da IEIA.

Nível de Ensino: I e II Ciclos do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª à 12.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 8; N.º de turmas: 24; N.º de turnos 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 864.

[] Ouadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1 2	Director
2	Subdirector
30	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
56	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
9	Pessoal Auxiliar
8	Pessoal Operário
Fotal de trabalhadores 116	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
0	Director	1
Direcção	Subdirector Pedagógico	ı
	Subdirector Administrativo	1
	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	4
	Coordenador de Desporto Escolar	l
Chefia	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	21
	Chefe de Secretaria	2
.e	Prof. do Il Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do I.º Escalão	ı
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	1
ecundári	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	2
nsino Se mado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	2
lo do Ensino Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	3
o II Cic	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	5
essor do	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	7
Pro	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	10
و و	Prof. do l Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	2
o Ensii nado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	3
iclo de Diplon	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	4
do I C dário I	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	5
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	5
Prof	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	6
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
imáric	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
sino Pr	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
do Ens	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens .Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
sino P _i iar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
do Ensin Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
ofessor	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
Prc	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoai	Categoria/Cargo	Lugares Criados
	Assessor Principal	
ico	Primeiro Assessor	
Pessoal Técnico Superior	Assessor	
Supe	Téc. Superior Principal	
Pes	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.º Classe	
	Especialista Principal	
nico	Especialista de 1.º Classe	
Tecı	Especialista de 2.º Classe	2
Pessoal Técnico	Téc. de 1.ª Classe	
Pes	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.º Classe	
dio	Téc. Médio Principal de 1.º Classe	
Mé	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
ıl Té	Téc. Médio de 1.ª Classe	
SSSS	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	1
0.1	Oficial Administrativo Principal	1
Pessoal Administrativo	1.º Oficial Administrativo	1
mini	2.º Oficial Administrativo	1
l Ad	3.° Oficial Administrativo	1
sssoa	Aspirante	1
<u> </u>	Escriturário-Dactilógrafo	2
al siro	Tesoureiro Principal	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal de 1.º Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.º Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.º Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	1
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.º Classe	- 1
E	i Motorista de Ligeiros de 2,ª Classe	
III.	Telefonista Principal	1
al A	Telefonista de 1.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.º Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.º Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar de Limpeza de Lª Classe	2
	Auxiliar de Limpeza de 2.º Classe	2
_ op	Encarregado	1
Pessoal Operário Qualificado	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
Pe Op Qua	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
0 -	Encarregado	The same of the sa
oal o nă cado	The property of the second of	1
Pessoal Operário não Qualificado	Operário não Qualificado de 1.º Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.º Classe	1 2

O Ministro da Administração do Território. Bornito de Sousa Baltazar Diogo.

O Ministro da Educação, Pinda Simão,

MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E REINSERÇÃO SOCIAL

Decreto Executivo n.º 679/15 de 2 de Dezembro

Tendo que nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro, que aprova o Regulamento de Licenciamento, Inspecção e Fiscalização dos Equipamentos e Serviços de Assistência Social, compete ao Órgão Auxiliar do Titular do Poder Executivo responsável pela Área da Assistência e Reinserção Social a aprovação dos instrumentos regulamentares sobre as condições técnicas de instalação, funcionamento e categorização dos equipamentos de assistência social;

Havendo necessidade de estabelecer as condições técnicas de instalação e funcionamento dos centros infantis;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro, conjugado com n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Assistência e Reinserção Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre as condições técnicas de instalação e funcionamento dos centros infantis, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2015. O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

NORMAS TÉCNICAS SOBRE AS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS INFANTIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO Lº (Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas técnicas sobre as condições de instalação e funcionamento dos centros infantis, quer seja de iniciativa pública, quer privada de sociedades

comerciais ou de comerciantes em nome individual, de instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e outras de fins idênticos e de reconhecida utilidade pública.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

As disposições constantes no presente Diploma aplicam-se:

- a) Aos novos centros infantis a desenvolver em edificios a construir de raiz ou em edificios já existentes a adaptar para o efeito;
- b) Aos centros infantis em funcionamento ou aqueles cujo processo de licenciamento da construção ou da actividade se encontre em curso à data da entrada em vigor do presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Definição)

- 1. Para efeitos de aplicação do presente Diploma, considera--se Centro Infantil o equipamento de educação pré-escolar que presta serviços vocacionados para o cuidado e desenvolvimento da criança, dos três meses aos cinco anos de idade, através de actividades pedagógicas e educativas, que engloba a área de creche e o jardim de infância, sendo:
 - a) Creche: resposta social destinada ao acolhimento de crianças dos três meses aos três anos de idade;
 - b) Jardim de infância: resposta social destinada ao acolhimento de crianças dos três aos cinco anos de idade.
- 2. As respostas sociais referidas no número anterior podem funcionar conjuntas ou separadamente, sendo, em qualquer dos casos, designados adiante como equipamento.

ARTIGO 4.º (Objectivos)

São objectivos do Centro Infantil os seguintes:

- a) Facilitar a conciliação da vida familiar e profissional do agregado com crianças em idade pré-escolar;
- b) Colaborar com a família numa partilha de cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo da criança;
- c) Assegurar um atendimento individual e personalizado em função das necessidades específicas de cada criança;
- d) Prevenir e despistar precocemente qualquer inadaptação, deficiência ou situação de risco, assegurando o encaminhamento mais adequado de cada utente;
- e) Proporcionar condições para o desenvolvimento integral da criança, num ambiente de segurança física e afectiva;
- f) Promover o bem-estar físico da criança, contribuindo para sua estabilidade e segurança;
- g) Favorecer, individual e colectivamente, as capacidades de expressão, comunicação, criação e iniciativa;
- h) Educar e cuidar da criança nos seus aspectos multifacéticos de crescimento e desenvolvimento físico, intelectual e social;

- i) Desenvolver a expressão e a comunicação através da utilização da linguagem como meio de relação, de informação, sensibilização estética e de compreensão do mundo;
- j) Despertar a curiosidade e o pensamento crítico;
- k) Participar em actividades de defesa dos direitos da criança, bem como advogar todas as questões a seu favor;
- I) Garantir a integração da criança, com necessidades educativas especiais;
- m) Continuar o processo de educação da criança, em acção conjunta com a família, a comunidade e o Estado;
- n) Desenvolver progressivamente na criança a autonomia e o sentido de responsabilidade;
- o) Despertar e incutir na criança, hábitos de higiene de defesa da saúde e de amor à Pátria;
- p) Promover actividades de grupo como meio de aprendizagem, factor de desenvolvimento, de sociabilidade e solidariedade;
- q) Assegurar a participação efectiva e permanente da família e comunidade no processo educativo;
- r) Estimular e envolver a participação da comunidade no apoio à integração social da criança;
- s) Promover a articulação com outros serviços existentes na comunidade.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

SECÇÃO I Organização

ARTIGO 5.º (Serviços e actividades)

- O Centro Infantil presta os seguintes serviços e actividades:
 - a) Cuidados adequados à satisfação das necessidades básicas da criança;
 - b) Alimentação nutritiva, qualitativa e quantitativamente adequada à idade de cada criança, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica;
 - c) Cuidados de higiene pessoal e de saúde preventiva;
 - d) Atendimento individualizado, de acordo com as capacidades e competências da criança;
 - e) Actividades pedagógicas, lúdicas e de motricidade, em função da idade e necessidades específicas;
 - f) Disponibilização de informação, à família, sobre o funcionamento e desenvolvimento da criança.

ARTIGO 6.º (Projecto pedagógico)

l. Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 4.º, é elaborado e executado um projecto pedagógico que constitui o instrumento de planeamento e acompanhamento das actividades desenvolvidas pelo Centro Infantil, de acordo com os indicadores de desenvolvimento das diferentes faixas etárias, em geral, e de cada criança, em particular.

- 2. Do projecto pedagógico fazem parte:
 - a) O plano de actividades sociopedagógicas, que contempla as acções educativas promotoras do desenvolvimento global das crianças, nomeadamente psicomotor, cognitivo, pessoal, emocional e social;
 - b) O plano de informação, que integra o conjunto de acções de sensibilização e participação dos pais ou encarregados de educação.
- 3. O projecto pedagógico, dirigido à cada criança, é elaborado pela equipa técnica do Centro Infantil, favorecendo a participação das famílias e, sempre que se justifique, em colaboração com outros serviços da comunidade, devendo ser avaliado semestralmente, pelo director técnico do equipamento e revisto sempre que necessário.

ARTIGO 7.º (Capacidade e organização)

- 1. O Centro Infantil é organizado em unidades autónomas de grupos de crianças, cuja distinção assenta nas características específicas das diferentes faixas etárias.
 - 2. Na creche o número máximo de crianças por grupos é de:
 - a) 15 Crianças, até à aquisição da marcha;
 - b) 20 Crianças, entre a aquisição da marcha e os 24 meses;
 - c) 25 Crianças, entre os 24 e os 36 meses.
- 3. No jardim de infância a lotação máxima por sala deve obedecer ao seguinte:
 - a) 30 Crianças, entre os três e os quatro anos de idade;
 - b) 30 Crianças, entre os quatro e os cinco anos de idade;
 - c) 30 Crianças, entre os cinco e os seis anos de idade.
- 4. Nas situações em que o número de crianças não permita a formação de grupos em conformidade com o disposto nos números anteriores, pode verificar-se a constituição de grupos heterogéneos a partir da aquisição da marcha, sendo, neste caso, o máximo de 25 crianças por sala.
- 5. Pode agrupar-se crianças de um a três anos, sendo que as crianças de cinco anos devem permanecer em grupo específico.
- Cada grupo funciona obrigatoriamente em sala própria, sendo a área mínima de 2m² por criança.
- 7. O grupo deve integrar crianças com deficiência, sempre que existir, tendo em consideração o seu grau de dependência, de forma a não comprometer a possibilidade de apoio a todas as crianças da sala.

SECÇÃO II Funcionamento

ARTIGO 8.º (Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento do Centro Infantil deve ser adequado às necessidades dos país ou de quem exerça a responsabilidade paternal, não sendo recomendável a criança permanecer no equipamento para além de 10 horas consecutivas, no máximo.

ARTIGO 9.º (Alimentação)

- A alimentação deve ser variada, bem confeccionada e adequada qualitativa e quantitativamente à idade das crianças.
- 2. As ementas devem ser afixadas semanalmente em local bem visível do equipamento, por forma a serem consultadas pelos pais ou responsáveis pelas crianças.
- 3. Deve ser garantida dietas especiais para os casos de prescrição médica.

ARTIGO 10.º (Higiene)

- 1. O equipamento deve assegurar um programa de higiene e limpeza das instalações com normas escritas.
- 2. O equipamento deve garantir um programa de desinfestação e higienização dos utensílios e materiais de uso directo pelas crianças (bacios, sanitas, brinquedos e outros) com normas escritas e, sempre que possível, dispor de local específico para esta tarefa.
- 3. Os objectos para os cuidados de higiene das crianças devem ser individuais, identificados e mantidos em perfeito estado de limpeza, conservação e arrumação.

ARTIGO 11.º (Acesso à informação)

Na entrada do equipamento devem estar afixados, em local visível e de fácil acesso, os seguintes documentos:

- a) Licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável:
- b) Regulamento interno;
- c) Identificação da Direcção Técnica;
- d) Horários de funcionamento;
- e) Preçário ou tabela da comparticipação familiar;
- f) Mapa semanal ou mensal de ementas;
- g) Mapa do pessoal e respectivos horários de acordo com a legislação em vigor;
- h) Plano de actividades;
- i) Planta de emergência;
- j) Identificação da existência do livro de reclamações.

ARTIGO 12.º

(Regulamento interno)

- 1. O regulamento interno é o documento que define as regras e os princípios específicos do funcionamento do equipamento e deve ser elaborado de acordo com a legislação em vigor.
- 2. Um exemplar do regulamento interno deve ser entregue às famílias no acto de celebração do contrato de prestação de serviços.
- 3. As alterações ao regulamento interno são comunicadas ao órgão responsável pelo licenciamento da actividade, bem como aos pais dos utentes ou a quem exerça a autoridade paternal destes.

SECÇÃO III Quadro de Pessoal

ARTIGO 13.º (Intervenção)

1. A intervenção no equipamento é assegurada por uma equipa técnica dimensionada em função da sua capacidade e dos grupos de crianças, devendo ser constituída da seguinte forma:

- a) Duas unidades de pessoal, compostas por técnicos na área de educação de infância, por cada grupo até à aquisição de marcha, que garantam o acompanhamento e vigilância das crianças;
- b) Um educador de infância e duas vigilantes por cada grupo, a partir da aquisição da marcha;
- c) Encarregado de serviços gerais para assegurar o pleno funcionamento do período de abertura e de encerramento do equipamento.
- O equipamento pode contar com a colaboração de voluntários, devidamente enquadrados, não podendo estes ser considerados para efeitos do disposto nas alíneas do número anterior.

ARTIGO 14.º (Pessoal)

- 1. Salvaguardados os aspectos fundamentais da estrutura física e organização do Centro Infantil e de acordo com o número de crianças distribuídas nas áreas de permanência, consideram-se necessários ao funcionamento os seguintes indicadores de pessoal:
 - a) Um director técnico, com preparação técnica certificada;
 - b) Um coordenador pedagógico;
 - c) Um educador de infância para cada grupo de crianças;
 - d) Uma vigilante para cada grupo de 10 crianças menores de três anos de idade;
 - e) Uma vigilante para cada grupo de 15 crianças maiores de três anos de idade;
 - f) Um vigilante de saúde;
 - g) Um cozinheiro;
 - h) Quatro ajudantes de cozinha para 150 crianças;
 - i) Empregados auxiliares, de acordo com a dimensão do equipamento;
 - j) Encarregado de serviços de apoio ou despenseiro;
 - k) Lavadeira;
 - 1) Auxiliares de limpeza;
 - m) Jardineiro;
 - n) Segurança.
- 2. O director técnico deve promover o acesso do seu pessoal técnico e auxiliar à frequência de acções de formação organizadas pelas entidades competentes, a observação médica anual do pessoal, obtendo dessas observações documento comprovativo do seu estado sanitário.
- 3. Sempre que o equipamento não atinja a lotação para o qual foi licenciado, o quadro de pessoal poderá ser ajustado.

ARTIGO 15.º (Direcção Técnica)

1. A Direcção Técnica do Centro Infantil é assegurada, preferencialmente, por um educador de infância, podendo ser assumida por outros profissionais com licenciatura em ciências sociais e humanas ou em outras áreas das ciências da educação.

- 2. O director técnico é o responsável máximo do equipamento, ao qual compete:
 - a) Desenvolver um modelo de gestão adequado ao seu bom funcionamento;
 - b) Supervisionar os critérios de admissão, conforme o disposto no regulamento interno;
 - c) Promover a melhoria contínua dos serviços prestados e a gestão de programas internos de qualidade;
 - d) Enquadrar, gerir, coordenar e supervisionar os profissionais do Centro Infantil;
 - e) Implementar programas de formação inicial e contínua, dirigidos aos profissionais;
 - f) Incentivar a participação das famílias e da equipa técnica no planeamento e avaliação das actividades, promovendo uma continuidade educativa;
 - g) Assegurar a interlocução com outras entidades e serviços, tendo em conta o bem-estar das crianças;
 - h) Coordenar a execução e cumprimento do programa educativo vigente para a creche e o jardim-de-infância;
 - i) Promover reuniões periódicas para avaliar as actividades do equipamento;
 - j) Velar pela situação médica do pessoal de serviço, obtendo anualmente os respectivos comprovativos do seu de estado de saúde;
 - k) Atender individualmente os pais, ou quem tenha a criança sob sua guarda, para troca de informações necessárias;
 - l) Zelar pelo conforto da criança, mormente os aspectos de educação, higiene, saúde e alimentação, recepção e atendimento desta e familiares;
 - m) Distribuir adequadamente o pessoal técnico pelas respectivas áreas de actividade;
 - n) Organizar e controlar a superação técnico-profissional dos trabalhadores da instituição;
 - o) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por força de normas regulamentes ou regulamento interno.

ARTIGO 16.º (Coordenador pedagógico)

- 1. O coordenador pedagógico deve ser um educador de infância de nível superior ou técnico, com experiência profissional comprovada.
- 2. Compete ao coordenador pedagógico dirigir a implementação do projecto pedagógico do equipamento, bem como:
 - a) Coordenar a aplicação do programa pedagógico desenvolvido no equipamento;
 - b) Orientar tecnicamente as acções dos educadores e vigilantes de infância, em articulação com a direcção;
 - c) Propor à Direcção a aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento do equipamento;

- d) Promover reuniões técnicas, metodológicas com os educadores;
- e) Organizar as actividades de dias comemorativos e de eventos no equipamento;
- f) Implementar a execução das linhas de orientação curricular e a coordenação das actividades educativas;
- g) Supervisionar os trabalhos dos educadores e vigilantes de infância;
- h) Controlar o desenvolvimento da criança na instituição;
- i) Redigir e submeter à apreciação dos encarregados de educação fichas trimestrais sobre o desenvolvimento da criança;
- *j)* Exercer as demais actividades decorrentes de normas regulamentares ou orientadas superiormente.

ARTIGO 17.º (Educador de infância)

Ao educador de infância compete realizar com zelo e dedicação as seguintes actividades:

- a) Estabelecer relações afectivas e amigáveis com a criança, individualmente e em grupo;
- b) Responder pelo grupo de crianças sob sua responsabilidade e garantir a sua integridade física;
- c) Orientar a educação da criança, dando especial atenção à criação de hábitos de higiene, ordem, disciplina e ao desenvolvimento de sentimentos e actividades positivas em relação a Pátria;
- d) Executar as actividades previstas no plano pedagógico, utilizando as técnicas e material necessário;
- e) Observar e avaliar as actividades realizadas por cada criança, bem como a eficácia da sua acção face aos objectivos previstos;
- f) Identificar na criança dificuldades sensoriais, motoras e de outra índole, bem como orientar e ajudar a encontrar soluções adequadas;
- g) Anotar na ficha da criança os aspectos de saúde e desenvolvimento mais notórios e informações necessárias;
- h) Fazer os relatórios sobre as situações pedagógicas julgadas necessárias;
- i) Colaborar no arranjo e decoração de todas as áreas ou espaços frequentados pela criança;
- j) Controlar as refeições de cada grupo etário;
- k) Orientar os trabalhadores no cuidado e conservação do material didáctico;
- Participar na organização da instituição especialmente nos aspectos que dizem mais directamente respeito a criança, mormente o plano de actividades, horário de vida, divisão de grupo etário e outros;
- m) Participar na formação pedagógica do pessoal não qualificado que convive com a criança, assim como na preparação permanente do pessoal qualificado;

- n) Contribuir para a inserção da criança na comunidade;
- o) Realizar avaliação trimestral do desenvolvimento das potencialidades da criança;
- p) Propor ao coordenador pedagógico a realização de reuniões de pais e encarregados de educação;
- q) Exercer as demais actividades decorrentes de normas regulamentares ou orientadas superiormente.

ARTIGO 18.º (Vigilante de infância)

Ao vigilante de infância compete a realização das seguintes tarefas:

- a) Velar pelo horário de vida estabelecido para a criança;
- b) Garantir a correcta realização das actividades;
- c) Ajudar a desenvolver na criança, hábitos de vida colectiva;
- d) Velar pela correcta realização das refeições e descanso da criança;
- e) Responder pela conservação do material didáctico e outros sob sua guarda;
- f) Garantir a elaboração do material necessário e a realização das respectivas actividades;
- g) Informar à educadora todas as ocorrências registadas na sua ausência;
- h) Manter limpo e arrumado o seu local de trabalho;
- i) Proceder periodicamente ao peso da criança, de acordo com o respectivo grupo etário e registar nas fichas estabelecidas para o efeito;
- j) Prestar os primeiros socorros ou acompanhar a criança ao centro de saúde ou banco de urgência, em casos mais graves e sempre que necessário;
- k) Desempenhar com o mesmo zelo e dedicação outras funções decorrentes de normas regulamentares ou orientadas superiormente.

ARTIGO 19.º (Cozinheiro e auxiliar de cozinha)

Ao cozinheiro e auxiliares de cozinha compete a realização das seguintes tarefas:

- a) Preparar as refeições da criança de acordo com os horários devidamente estabelecidos para os distintos grupos;
- b) Elaborar a ementa diária e não a alterar sem prévia consulta ao director ou a quem este delegar tal responsabilidade;
- c) Responder pela limpeza e conservação dos alimentos e meios sob sua responsabilidade;
- d) Manter a cozinha e a despensa no melhor estado de higiene;
- e) Exercer as demais actividades decorrentes de normas regulamentares ou orientadas superiormente.

ARTIGO 20.° (Auxiliares de limpeza)

Aos auxiliares de limpeza compete zelar pela limpeza e higiene do interior e exterior da instituição, mantendo em estado de asseio permanente todas as dependências, particularmente as de permanência da criança.

CAPÍTULO III Admissão das Crianças

ARTIGO 21.º (Processo de admissão)

- 1. A admissão das crianças no equipamento é da responsabilidade da Direcção Técnica do equipamento.
- 2. A admissão não deve ser condicionada a critérios baseados na raça, cor, sexo, língua, religião, género, etnia, classe sócio-económica, localidade, necessidades especiais ou outro critério objectivo ou subjectivo relacionado com a criança, seus progenitores ou representantes legais, sob pena de responsabilização nos termos da legislação em vigor.
- 3. Quando se trate da admissão de crianças com deficiência ou com alterações nas estruturas ou funções do corpo, deve ser previamente garantida a colaboração com as equipas, habilitadas a efectuar o diagnóstico de avaliação e intervenção precoce na primeira infância.

ARTIGO 22.º (Contrato de prestação de serviços)

- 1. A admissão depende da celebração de um contrato de prestação de serviços assinado pelas partes, do qual constem, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da criança e dos pais ou da pessoa que exerce a autoridade paternal;
 - b) Direitos e obrigações das partes;
 - c) Serviços e actividades contratualizados;
 - d) Valor da mensalidade ou da comparticipação familiar;
 - e) Condições de cessação e rescisão do contrato;
 - f) Horário e períodos de funcionamentos ao longo do ano civil.
- 2. Aos pais ou a quem exerça a autoridade paternal é entregue um exemplar do contrato e outro é arquivado no processo individual da criança.
- 3. Qualquer alteração ao contrato é efectuada por mútuo consentimento e assinado pelas partes.

ARTIGO 23.° (Processo individual)

- 1. A direcção do equipamento deve organizar um processo individual de cada criança, do qual deve constar:
 - a) Ficha de inscrição;
 - b) Documento de identificação da criança;
 - c) Fotografia tipo passe;
 - d) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
 - e) Identificação, endereço e telefone das pessoas a contactar em caso de necessidade;

- f) Autorização, devidamente assinada pelos pais ou por quem exerça a autoridade paternal, com identificação da(s) pessoa(s) a quem a criança pode ser entregue;
- g) Identificação e contacto do médico assistente, quando aplicável;
- h) Declaração médica comprovativa do estado de saúde da criança e outras informações, tais como dieta, medicação e alergias;
- i) Cartão de vacinas actualizado;
- j) Informação sobre a situação sociofamiliar, se necessário;
- k) Registo de períodos de ausência, bem como de ocorrência de situações anómalas e outros considerados necessários;
- Registo da data e motivo da cessação ou rescisão do contrato de prestação de serviços.
- 2. O processo individual é de acesso restrito e deve ser permanentemente actualizado, assegurando o equipamento o seu arquivo.
- 3. O processo individual da criança pode, quando solicitado, ser consultado pelos pais ou por quem exerça a autoridade paternal.

CAPÍTULO IV Condições do Equipamento

ARTIGO 24.º (Condições de implantação)

- 1. O equipamento deve estar inserido na comunidade, preferencialmente em local servido por transportes públicos e de fácil acesso.
- 2. Na implantação do edifício deve ser considerada a proximidade a outros estabelecimentos de apoio social, de saúde, de âmbito recreativo e cultural e a parques urbanos, jardins públicos e outros espaços naturais.
- 3. O edificio deve ser implantado em zona de boa salubridade e longe de estruturas ou infra-estruturas que provoquem ruído, vibrações, cheiros, fumos e outros poluentes, considerados perigosos para saúde pública e que perturbem ou possam interferir no normal desenvolvimento da criança e na actividade quotidiana do equipamento.

ARTIGO 25.° (Edificio)

- 1. A concepção do edificio deve obedecer a parâmetros dos espaços que permitam, designadamente:
 - a) Adaptações dos espaços ou melhorias tecnológicas;
 - b) Introdução de sistemas construtivos que facilitem a manutenção do edifício e a eficácia na gestão energética e ambiental.
- 2. Os espaços destinados à permanência das crianças devem, preferencialmente, desenvolver-se no rés-do-chão de forma a conseguir-se o contacto directo com espaço exterior

- e a permitir a evacuação rápida das crianças em caso de perigo, sem necessidade de recurso à utilização de escadas ou elevadores.
- 3. Desde que o edificio seja dotado de acesso e segurança, de comunicações internas e de evacuação em caso de emergência, comprovadas pelas entidades competentes, os espaços referidos no número anterior podem situar-se em andares superiores.
- 4. Os espaços localizados em cave só podem ser destinados a arrumos, não devendo em circunstância alguma ser utilizados para actividades com crianças.
- 5. Caso o equipamento possua mais de um edifício, é recomendável que existam passagens cobertas e fechadas a ligar os edifícios entre si.
- 6. O edificio deve prover de estacionamento para viaturas em número adequado aos fins a que se destina e à sua capacidade.
- 7. Para efeitos do disposto no número anterior, deve prever-se no mínimo um lugar de estacionamento que sirva ambulâncias, cargas e descargas, tomada e largada de passageiros.
- 8. O edificio deve obedecer à legislação aplicável, designadamente quanto a edificações urbanas, segurança, saúde e higiene nos locais de trabalho, segurança contra incêndios, licenciamento de obras particulares e acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.

ARTIGO 26.º (Acesso ao edificio)

- 1. O edificio deve ter acessos facilitados através da via pública, quer viários quer pedonais, devidamente identificados através da sinalética adequada.
- 2. A execução dos acessos aos edificios obedece à legislação em vigor, nomeadamente, em matéria de segurança contra incêndios e acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.
 - 3. O equipamento deve dispor dos seguintes acessos:
 - a) Acesso principal, destinado aos utilizadores, colaboradores e visitantes;
 - b) Acesso secundário, destinado às áreas de serviços e ao acesso de viaturas para cargas e descargas;
 - c) Acesso destinado ao depósito e à remoção dos lixos, com excepção das situações de adaptação ou ampliação de edificios existentes, quando a remoção do lixo possa fazer-se através do acesso secundário.
- 4. Quando o acesso secundário servir para recolha de lixo e para as cargas e descargas, deve existir, no interior do edifício, a compartimentação própria para as duas funções, sem atravessamento de circulações.
- 5. Em edificios de raiz deve ser considerada uma área envolvente de espaços verdes para possibilitar o resguardo do edificio em relação à via pública e constituir um espaço exterior de uso comum para os utilizadores e colaboradores.

- 6. A instalação do equipamento deve obedecer ainda aos seguintes requisitos:
 - a) O sistema de controlo dos acessos deve garantir segurança e impossibilitar a entrada no seu interior de pessoas não autorizadas;
 - b) As medidas de segurança não devem implicar limitações à liberdade das crianças, restrição a sua mobilidade e sociabilidade;
 - c) As zonas de circulação, quer sejam interiores ou exteriores, devem permitir uma utilização fácil e segura;
 - d) O percurso das zonas de circulação deve ser claro e com piso antiderrapante para evitar a queda dos utilizadores:
 - e) A circulação entre os vários compartimentos do estabelecimento deve realizar-se sempre pelo interior do edifício;
 - f) Os espaços interiores frequentados por crianças não devem comunicar fisicamente com a via pública nem serem visíveis a partir desta;
 - g) As áreas de serviço devem ser inacessíveis às crianças;
 - h) Todo o perímetro do Centro Infantil deve ser vedado, impossibilitando a entrada de pessoas não autorizadas e a evasão de crianças;
 - i) Devem ser adoptadas soluções que impossibilitem a queda de objectos ou de lixo sobre os espaços de acesso e de estadia das crianças no exterior.

ARTIGO 27.° (Características dos materiais e acabamentos)

- 1. Os pavimentos, paredes, portas e janelas do edifício devem satisfazer as exigências que lhes são aplicáveis, no que respeita, nomeadamente, à resistência mecânica e estabilidade, à segurança ao incêndio, à estanquidade da água, à temperatura e humanidade relativa, ao conforto acústico e à durabilidade, conforme constante do anexo ao presente regulamento, que é dele parte integrante.
- 2. O revestimento dos pavimentos deve ser liso, nivelado, de material impermeável, de boas características de isolamento térmico de fácil lavagem, não escorregadio e não inflamável.
- 3. As paredes devem ser impermeáveis e laváveis até uma altura mínima de 1,20m acima do pavimento:

ARTIGO 28.º (Condições ambientais)

O edificio deve ser construído e equipado de forma a manter as condições de conforto exigidas, designadamente:

- a) Sistema de aquecimento e ventilação;
- b) Iluminação natural e sistema de iluminação artificial;
- c) Sistema de aquecimento de águas, para fins domésticos e sanitários, de preferência centralizado e dotado de retorno para recirculação da água.

ARTIGO 29.º (Instalação)

- 1. Além do disposto nos artigos anteriores, o equipamento deve obedecer, no que se refere à instalação, os seguintes requisitos:
 - a) Sistema eficaz de arejamento permanente;
 - b) Sistema eléctrico protegido e fora do alcance das crianças;
 - c) Sistema de distribuição central de água ou reservatórios com electrobombas e sistemas de purificação, fora do alcance da criança;
 - d) Acesso livre e sistema de circulação e evacuação rápida e fácil em caso de emergência;
 - e) Pavimento nivelado com material antiderrapante, não inflamável e facilmente lavável e devidamente sinalizado;
 - f) Paredes com cores claras e sem excessiva rugosidade;
 - g) Revestimento das paredes da cozinha e das instalações sanitárias com azulejo até a altura mínima de 1,50 metros;
 - h) Área destinada a prestação dos primeiros socorros e acondicionamento dos respectivos medicamentos e utensílios necessários;
 - i) Iluminação e arejamento naturais e aquecimento adequado nas salas de permanência das crianças;
 - j) Sistema de ventilação nas áreas de serviço que não tenham arejamento natural;
 - k) O aquecimento de água deve, de preferência, ser feito através de um sistema central de distribuição e nos casos em que tal não seja possível devem ser utilizados termos acumuladores.
- 2. O equipamento não pode ser instalado em terrenos que evidenciem más condições de estabilidade, nomeadamente:
 - a) Em razão da sua estrutura geológica ou da sua natureza geotécnica, bem como do escoamento das águas superficiais e subterrâneas;
 - b) Em razão da ocorrência de declives muito acentuados ou taludes, naturais ou de escavação, susceptíveis de instabilização por causas naturais ou por acção humana.
- 3. A definição e caracterização dos espaços necessários ao desenvolvimento das actividades, bem como os respectivos equipamentos, constam do anexo ao presente regulamento, que dele é parte integrante.

ARTIGO 30.º (Critérios de acessibilidade e mobilidade)

- 1. Os equipamentos devem ser concebidos e construídos de modo a assegurar condições de acessibilidade e de utilização, de forma autónoma, confortável e segura ao maior número possível de pessoas, independentemente da sua idade, estatura, grau de mobilidade ou capacidade de percepção.
- 2. A instalação do equipamento deve compreender áreas destinadas à circulação de veículos motorizados e áreas destinadas à circulação pedonal, devidamente pavimentadas, dotadas de iluminação pública e das demais características

técnicas necessárias para assegurar, de forma permanente, a circulação de veículos e pessoas em boas condições de funcionalidade e segurança, atentas às intensidades de tráfego motorizado e pedonal.

3. Os passeios dos edificios devem garantir acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

ARTIGO 31.º (Áreas funcionais)

- 1. O equipamento é composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica do edificio, bem como compartimentos e espaços articulados entre si que possibilitem realizar funções específicas de forma a assegurar o seu correcto funcionamento.
- 2. As diferentes actividades que se desenvolvem nas instalações, a nível pedagógico e educativo, devem implicar a existência de ambientes diversificados, quer interiores, quer exteriores, sendo os espaços mínimos a considerar:
 - a) Salas de actividades;
 - b) Vestiário;
 - c) Instalações sanitárias para crianças;
 - d) Sala polivalente;
 - e) Cozinha e despensa;
 - f) Área de refeição;
 - g) Lavandaria;
 - h) Espaço de descanso e higiene do pessoal;
 - i) Sala de cuidados de saúde;
 - i) Direcção e serviços técnicos administrativos;
 - k) Instalações sanitárias para adultos;
 - l) Espaços de recreio.

:

- 3. Sempre que existirem piscinas ou reservatórios de águas, devem ser totalmente inacessíveis pelas crianças.
- 4. As condições técnicas de instalação e funcionamento das áreas funcionais, bem como do respectivo mobiliário são as constantes do anexo ao presente Diploma.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 32.º (Licenciamento)

O equipamento está sujeito a licenciamento de acordo com o Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro.

ARTIGO 33.º

(Acompanhamento, avaliação e fiscalização)

O funcionamento do equipamento está sujeito a acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte dos serviços competentes previstos no Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro.

ARTIGO 34.º

(Adequação dos equipamentos existentes)

1. Os equipamentos actualmente em funcionamento deverão, no prazo máximo de dois anos, adaptar-se às condições de instalação e funcionamento previstas no presente Diploma.

2. A inobservância do disposto no n.º I constitui infracção punível com multa, sem prejuízo da possibilidade do encerramento do equipamento, nos termos do Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro.

ANEXO

Regras Técnicas Gerais Relativas às Áreas Funcionais e Respectivo Equipamento

I - CENTRO INFANTIL - GERAL

1. Acabamentos de Pavimentos e Paredes

- 1.1 O revestimento dos pavimentos deve ser liso, nivelado, de material impermeável, de boas características de isolamento térmico de fácil lavagem, não escorregadio e não inflamável.
- 1.2 As paredes devem ser impermeáveis e laváveis até uma altura mínima de 1,20m acima do pavimento.

2. Área de Acessos

- 2.1 A área de acessos destina-se prioritariamente ao acolhimento/recepção dos clientes e ao abastecimento do equipamento.
 - 2.2 A área deve incluir os seguintes espaços:
 - a) Acesso Principal;
 - b) Acesso de Serviço.
- 2.3 O Acesso Principal, que serve às crianças, às famílias e ao pessoal técnico e administrativo, deve dispor de zonas destinadas à recepção/acolhimento e espera e a arrumo de carros de bebés em compartimento autónomo ou em armário fechado que não colida com a circulação dos utilizadores.
- 2.4 O espaço acima designado deve ser atractivo, alegre, luminoso e com suficiente espaço de circulação para permitir uma movimentação segura e fácil encaminhamento das crianças para o interior e o exterior do edifício.
- 2.5 O Acesso Principal não deve ter ligação directa com a via pública.

3. Critérios de Acessibilidade e Mobilidade

- 3.1 Os equipamentos elevem ser concebidos e construídos de modo a assegurar condições de acessibilidade e de utilização, de forma autónoma, confortável e segura, ao maior número possível de pessoas, independentemente da sua idade, estatura, grau de mobilidade ou capacidade de percepção.
- 3.2 A instalação do equipamento deve compreender áreas destinadas à circulação de veículos motorizados e áreas destinadas à circulação pedonal, devidamente pavimentadas, dotadas de iluminação pública e das demais características técnicas necessárias para assegurar, de forma permanente, a circulação de veículos e pessoas em boas condições de funcionalidade e segurança, atentas às intensidades de tráfego motorizado e pedonal.
- 3.3 Os passeios dos edificios devem garantir acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

4. Áreas Funcionais

4.1 O equipamento é composto por áreas funcionais que constituem a estrutura orgânica do edificio, bem como compartimentos e espaços articulados entre si que possibilitam realizar funções específicas de forma a possibilitar o correcto funcionamento do equipamento.

- 4.2 As diferentes actividades que se desenvolvem nas instalações, a nível pedagógico, educativo devem implicar a existência de ambientes diversificados, quer interiores, quer exteriores, sendo os espaços mínimos a considerar:
 - a) Sala de actividades;
 - b) Vestiário;
 - c) Instalações sanitárias para crianças;
 - d) Sala polivalente;
 - e) Cozinha e despensa;
 - f) Área de refeição;
 - g) Lavandaria;
 - h) Espaço de descanso e higiene do pessoal;
 - i) Sala de cuidados de saúde;
 - j) Direcção e serviços técnicos administrativos;
 - k) Instalações sanitárias para adultos; e,
 - 1) Espaços de recreio.

5. Sala de Actividades

- 5.1 As salas de actividades destinam-se ao desenvolvimento de actividades lúdicas e pedagógicas e devem ter uma área mínima de 2m² por criança.
- 5.2 As salas de actividades devem ser organizadas por zonas temáticas (canto de bonecas, canto dos livros, etc.) e contemplar zonas destinadas a trabalhos manuais.
- 5.3 As salas de actividades devem ter uma comunicação fácil e próxima com as instalações sanitárias das crianças, de modo a facilitar a manutenção da sua supervisão.
- 5.4 As salas de actividades devem ser próximas entre si, de modo a promover o contacto com outras crianças da mesma idade ou de idades diferentes.
- 5.5 E recomendável que cada sala de actividades se prolongue para o exterior, através de espaços de transição entre exterior e interior, de tal forma que essa área adjacente passe a fazer parte da própria sala.
- 5.6 O espaço designado no número anterior deve ser coberto, permitindo a criação de sombra e abrigo da chuva, sem reduzir a iluminação natural no interior das salas.
- 5.7 Nas Salas de Actividades é recomendável a existência de janelas baixas de formas a possibilitar às crianças a visão para o exterior.
- 5.8 As salas de actividades podem também ser utilizadas como espaço de repouso, quando este não exista autonomamente.
- 5.9 As salas de actividades devem ser bem equipadas, quer ao nível do mobiliário, que deve ser adequado à faixa etária a que se destina, quer ao nível do material didáctico, que deve satisfazer as necessidades lúdicas e pedagógicas das crianças e permitir uma grande diversidade de actividades através de um ambiente flexível.
- 5.10 As crianças devem ter acesso directo a uma quantidade razoável de brinquedos, livros e outros equipamentos, permitindo-lhes tomar decisões de forma independente.

- 5.11 As salas de actividades devem possuir o seguinte equipamento:
 - a) Lugares sentados e mesas para crianças dos três aos cinco anos de idade, no mesmo número das crianças;
 - b) Lugares sentados para adultos;
 - c) Arrumo para brinquedos, tais como armários e estantes, que devem ser constituídos por uma parte fechada e outra com prateleiras acessíveis às crianças;
 - d) Espelho inquebrável;
 - e) Equipamento que permita escalada (subir e descer);
 - f) Brinquedos adaptados à idade da criança e que sejam adequados às suas necessidades lúdicas e de desenvolvimento, contemplando os variados gostos e características das crianças, que devem respeitar as normas de segurança e ser e substituídos sempre que partidos ou danificados;
 - g) Superfícies horizontais e verticais para trabalhar, colocar objectos, etc.;
 - h) Bancada com ponto de água acessível pelas crianças e equipada com prateleiras e outros espaços de arrumos de materiais de trabalho para a realização de actividades de expressão plástica com água, tintas, barro, etc;
 - i) Armários específicos, ventilados, para a arrumação de lençóis e mantas e sistema de obscurecimento total e parcial;
 - j) Espaço livre de piso revestido com material macio, lavável e quente para o desenvolvimento de actividades físicas, como dançar, correr e para construções de grandes dimensões.
- 5.12 Nas paredes, deve prever-se a colocação de painéis que possibilitem a decoração, execução, ou afixação de desenhos, sem risco para as crianças.
- 5.13 Nos tectos, deve prever-se um sistema que possibilite a suspensão de objectos, sem risco para as crianças.
- 5.14 No caso de a sala de actividades ser utilizada também para o repouso das crianças, acrescem as exigências de equipamento e armários específicos para a arrumação dos catres.
- 5.15 A dimensão dos armários para arrumação dos catres deve ter em consideração a sua dimensão assim como o facto de estes serem empilháveis até uma altura máxima de 1,5m.
- 5.16 A sala de repouso deve dispor de equipamento para as crianças se deitarem, sendo que cada criança deve ter o seu próprio equipamento, catre, lençol e manta.
- 5.17 Na sala de repouso deve existir catres em número suficiente para as respectivas crianças.
- 5.18 A dimensão aproximada de um catre é de 1,3m de comprimento por 0,65m de largura e 0,15m de altura);
 - 5.19 A sala de repouso deve ser concebida de forma a:
 - a) Permitir a utilização e visionamento de meios áudio-visuais;
 - b) Facilitar o obscurecimento parcial e total:

- c) Garantir o contacto visual com o exterior através de portas ou janelas;
- d) Permitir a protecção solar;
- e) Proporcionar o acesso fácil ao exterior;
- f) Permitir a fixação de parâmentos verticais de expositores e quadros;
- g) Possuir uma zona de bancada fixa com cuba, ponto de água e esgoto. Localização: contígua a outra(s) sala(s) de actividades;
- h) Facilitar a comunicação com os vestiários das crianças;
- i) Ter comunicação fácil ou, sempre que possível, directa com o exterior. Área: 50m²;
- j) Albergar um número máximo de 25 utentes;
- k) Possuir uma área/criança: 2m².
- I) Ter pavimento confortável, resistente, lavável, antiderrapante e pouco reflector de som;
- m) Possuir paredes, não abrasivas, com cores claras;
- n) Permitir a fixação de expositores e quadros e garantir um bom isolamento térmico e acústico;
- o) Ter portas com 0,9m de largura mínima;
- p) Possuir janelas com pano direito de 0,65m de altura máxima e lambril impermeável na zona da bancada fixa com cuba de água e esgoto, sempre que esta exista;
- q) Possuir tecto com cor clara que permita uma boa reflexão de luz e absorção do som;
- r) Garantir uma ventilação natural, transversal superior e iluminação natural de pelo menos 25% da área do pavimento;
- s) Possuir aquecimento conforme as zonas climáticas.

6. Vestiário

- 6.1 O vestiário, espaço destinado ao arrumo de vestuário e objectos pessoais das crianças, pode localizar-se em zona de circulação, de preferência, junto às salas de actividades.
- 6.2 Os cabides do vestiário devem ser concebidos de modo a promover a segurança, evitando acidentes na utilização normal e a obstrução dos caminhos de evacuação em caso de emergência.
- 6.3 O vestiário não deve reduzir a largura útil das vias de evacuação.
- 6.4 Caso o vestiário se localize nas salas de actividades, deve ser incluído em armário.

7. Instalações Sanitárias/Crianças

- 7.1 No espaço destinado à higiene pessoal das crianças, deverá ser observada a proporção de:
 - a) Uma sanita/6 crianças (separadas por baias com um máximo de 1,2m e sem portas);
 - b) Um lavatório/6 crianças (grandes, colocados à altura das crianças);
 - c) Um duche (água quente);

- d) Pelo menos uma sanita deverá ter apoios para as crianças com dificuldades de locomoção;
- e) Localização próxima da(s) sala(s) de actividades, permitindo fácil comunicação com a(s) mesma(s);
- f) Pavimento resistente à lavagem e de fácil manutenção, com uma inclinação de 2% para escoamento de águas;
- g) Paredes de lambril lavável e impermeável e a restante pintada a tinta de água;
- h) Tecto pintado a tinta de água, iluminação natural, sempre que possível, e ventilação natural ou forçada;
- i) Equipamentos eléctricos protegidos, armaduras para lâmpadas fluorescentes ou incandescentes estanques;
- j) Sanitas, lavatórios, toalheiros ou secadores de mão, espelhos, suportes para papel higiénico e base para duche servida por chuveiro manual.

8. Sala Polivalente

- 8.1 Este espaço deverá permitir a prática de actividades educativas e lúdicas, para além de responder à realização de manifestações de carácter cultural e recreativo, abertas à comunidade.
 - 8.2 Deve ser concebido de forma a:
 - a) Permitir a utilização e visionamento de meios áudio-visuais;
 - b) Permitir o obscurecimento parcial e total;
 - c) Permitir a protecção solar;
 - d) Proporcionar condições acústicas adequadas;
 - e) Permitir a fixação de expositores, podendo servir como sala de repouso (equipamento desmontável) e de recreio coberto;
 - f) A área útil deste espaço, quando existam outros níveis de ensino, deve ser equacionada de acordo com a existência de espaços com finalidades semelhantes;
 - g) Localização, sempre que possível, próxima da(s) sala(s) de actividades e com comunicação directa ou fácil com o exterior;
 - h) Área conforme a dimensão do estabelecimento, mas nunca inferior à área da maior sala de actividades;
 - i) Pavimento confortável, resistente, lavável, antiderrapante e pouco reflector de som;
 - j) Paredes laváveis, não abrasivas, cores claras, devendo permitir um bom isolamento térmico e acústico com portas de 0,9m de largura mínima;
 - k) Tecto cor clara, permitindo boa reflexão da luz e absorção do som e iluminação natural de 25% da área do pavimento;
 - 1) Aquecimento de acordo com zonas climáticas;
 - m) Ventilação natural, transversal superior.

9. Cozinha

9.1 A cozinha destina-se a preparação e confecção da alimentação para as crianças e deve possuir uma despensa para arrumo dos géneros.

- 9.2 A Cozinha deve localizar-se junto ao Acesso de Serviço e incluir os espaços abaixo descriminados:
 - a) Um espaço principal, organizado em três zonas:
 - i. Zona de higienização dos manipuladores de alimentos;
 - ii. Zona de preparação de alimentos;
 - iii. Zona de confecção de alimentos.
 - b) Espaço complementar da Cozinha, integrado no espaço principal ou com comunicação directa com este, organizado em duas outras zonas:
 - i. Zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha, também designada por copa suja, que deve possuir uma ligação fácil com o compartimento do lixo;
 - *ii*. Zona de Distribuição das refeições, também designada por Copa limpa.
- 9.3 A Cozinha deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao número de refeições a confeccionar e deve incluir:
 - a) Um lavatório, localizado junto à entrada do espaço principal da Cozinha, com água corrente e torneira de comando não manual;
 - b) Bancadas e cubas de lavagem dos alimentos, distintas para carne, peixe e legumes (zona de preparação);
 - c) Bancada de apoio e equipamentos de confecção, localizados sob o equipamento de exaustão (zona de confecção);
 - d) Bancada para recepção de loiça suja, recipiente para resíduos, cubas de lavagem de loiça e utensílios e máquina de lavar loiça (zona de lavagem);
 - e) Bancada, com prateleiras e gavetas, para a prédistribuição dos pratos;
 - f) Espaços anexos, compostos por:
 - i. Despensa de Dia;
 - ii. Compartimento de Frio;
 - iii. Compartimento do Lixo.
- 9.4 Quando a sala de refeições não se localizar junto da Cozinha, próximo da primeira deve existir uma zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (Copa suja) cuja dimensão deverá ter em consideração as tarefas que aí serão desenvolvidas.
- 9.5 Se a loiça for lavada, junto da sala de refeições, esta deve ficar equipada com bancada de apoio à recepção de loiça suja e recipiente para resíduos accionado por pedal, cubas de lavagem de loiça e máquina de lavar loiça.
- 9.6 Se a loiça não for lavada, junto da sala de refeições, deve ser transportada por meios adequados, através de zonas de circulação de serviço ou monta-pratos para a zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (copa suja) localizada junto da Cozinha.

- 9.7 A zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (Copa suja) junto da sala de refeições deverá ficar equipada com uma bancada de apoio à recepção de loiça suja e possuir espaço para posicionamento do meio de transporte da loiça suja.
- 9.8 Quando a sala de refeições não se localizar junto da Cozinha, a zona de distribuição das refeições (Copa limpa) deve ficar junto da Sala de Refeições com comunicação directa e o percurso a efectuar pelos alimentos, entre a cozinha e esta zona, deve processar-se através de zonas de serviço, que não sejam acessíveis às crianças ou através de monta-pratos.
- 9.9 Se a sala de refeições se localizar junto da cozinha, a Zona de distribuição das refeições (Copa limpa) pode ficar integrada no compartimento da cozinha ou como espaço complementar com comunicação directa.
- 9.10 Caso o equipamento recorra à confecção de alimentos no exterior, a Cozinha pode ser simplificada, devendo, contudo, existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à recepção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respectiva distribuição.
- 9.11 No caso referido no número anterior, a cozinha deixará de possuir a zona de preparação de alimentos e a zona de confecção de alimentos e poderá ter dimensões mais reduzidas (o equipamento a utilizar nesta zona poderá possuir a dimensão dos equipamentos domésticos) na medida em que só serão aí confeccionadas pequenas refeições.
- 9.12 As zonas de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha/copa suja e distribuição das refeições/copa limpa mantêm-se, bem como os espaços anexos (despensa de dia; compartimento de frio e compartimento do lixo).
- 9.13 As zonas de preparação, confecção e lavagem devem ser delimitadas por caleiras com grelha de drenagem e o respectivo revestimento de piso deve ser lavável e antiderrapante.
- 9.14 A despensa, durante o dia, é um compartimento destinado à recepção e armazenamento dos produtos alimentares, frescos e secos para o consumo diário, deve ter acesso directo à cozinha e se localizar próximo da zona de preparação de alimentos e possuir ligação fácil ao exterior (acesso de serviço) para efeitos de abastecimento.
- 9.15 O compartimento de frio destina-se ao armazenamento, em equipamentos próprios, de produtos alimentares refrigerados e congelados, deve ser facilmente acessível a partir da cozinha e ser adequadamente ventilado devido aos elevados índices caloríficos produzidos.
- 9.16 O Compartimento do Lixo deve possuir capacidade adequada à periodicidade de recolha, facilitar as operações de mudança de contentores e ter acesso directo pelo exterior.
- 9.17 A Cozinha deve ser dimensionada para o número de refeições a preparar em simultâneo e as áreas úteis mínimas devem ser:
 - a) Cozinha (espaço principal) 20m² até 25 refeições ou confecção externa e 30m² superior a 25 refeições;
 b) Despensa de Dia 4m² (esta área pode ser subdividida);

- c) Compartimento de Frio 4m²;
- d) Compartimento do Lixo 1,5m²;
- e) O dimensionamento do Compartimento do Lixo deve atender ao tipo de recipientes de recolha, ao sistema de descarga para os recipientes, ao sistema e periodicidade de mudança dos recipientes, ao sistema e periodicidade de recolha e ao volume provável de lixos a produzir.

10. Área de Refeição

- 10.1 A Área de Refeições destina-se à tomada de refeições pelas crianças e deve satisfazer as seguintes especificações:
 - a) Deve estar localizada perto da Cozinha;
 - b) Deve ter uma área aproximada de 0,70m² por criança, nunca devendo ser inferior a 9m²;
 - c) Deve ser dimensionada para grupos pequenos de crianças, as de grande dimensão deve ser organizada de modo a proporcionar zonas acolhedoras e diversificadas;
 - d) Deve existir Instalações Sanitárias junto à área de refeições. Estas Instalações Sanitárias podem não ser de uso exclusivo da Sala de Refeições, desde que haja proximidade entre ela e outro núcleo de Instalações Sanitárias para crianças.
- 10.2 A área de refeição pode ser dispensada se existir um espaço previsto para refeições na Sala Polivalente, ocupando uma parte desta.
 - 10.3 A sala de refeições deve estar equipada com:
 - a) Lugares sentados e mesas com lugares para todas as crianças a partir da aquisição da marcha;
 - b) Bancadas auxiliares para poisar louça, talheres, e outros objectos devidamente protegidas do acesso das crianças.
 - 10.4 Sala de refeições deve ter as seguintes dimensões:
 - a) Uma área útil mínima de 25m², correspondente a Im² por cada criança em simultâneo;
 - b) Área útil mínima de 9m² e 0,7m² por cada criança em simultâneo.
- 10.5 A sala de refeições deve ser dimensionada para grupos de 25 crianças em simultâneo e, em caso de necessidade, utilizar a sala, no máximo, por 2 turnos.

11. Lavandaria

- 11.1 Área de lavandaria destina-se ao tratamento de roupa e deve ser composta, no mínimo, por seis zonas distintas, perfeitamente separadas:
 - a) Zona de expediente;
 - b) Zona de lavagem;
 - c) Zona de secagem;
 - d) Zona de costura;
 - e) Zona de engomagem; e,
 - f) Zona de armazenamento.

- 11.2 Para além das zonas referidas no número anterior, é recomendável a existência de um estendal no exterior, com acesso fácil a partir da zona de lavagem.
- 11.3 A lavandaria deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação de ar.
- 11.4 A zona de lavagem deve ser delimitada por calhas com grelha de drenagem para delimitação da zona húmida e o respectivo revestimento de piso deve ser lavável e antiderrapante.
- 11.5 Caso o equipamento recorra ao tratamento da roupa no exterior, a lavandaria pode não ser completa, devendo contudo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à recepção da roupa e respectivo depósito e separação. Neste caso, devem existir duas zonas distintas, respectivamente para o armazenamento de roupa suja e de roupa limpa (estas zonas podem ser constituídas por armários).
 - 11.6 A área de Lavandaria deve:
 - a) Possuir área suficiente para comportar o equipamento necessário ao seu funcionamento;
 - b) Deve ter a área útil mínima de 10m² e, para capacidades superiores a 33 crianças, acresce 0,3m² por criança a mais;
 - c) Caso o Jardim de Infância recorra ao tratamento da roupa no exterior, o espaço destinado a apoio de envio e recepção da roupa deve ter no mínimo 4m².

12. Espaço de Descanso e Higiene do Pessoal

- 12.1 A área de descanso e higiene do pessoal destina-se a proporcionar locais de descanso, estar e higiene do pessoal ao serviço da Creche.
- 12.2 A localização desta área deve assegurar o fácil acesso pelo pessoal e incluir, no mínimo, os seguintes espaços:
 - a) Sala do pessoal;
 - b) Instalações Sanitárias.
- 12.3 Os espaços e respectivas áreas úteis mínimas das diversas instalações para o pessoal devem ser:
 - a) Sala do Pessoal 10 m²; 2m² por pessoa presente em simultâneo;
 - b) Vestiário 6 m²; 0,80 m² por pessoa;
 - c) Instalação Sanitária 3m²;
 - d) Instalação Sanitária com duche 3,50m².

13. Sala Cuidados de Saúde

- 13.1 A sala de cuidados de saúde destina-se prioritariamente ao isolamento da(s) criança(s) que adoeça(m) subitamente no estabelecimento, como medida de prevenção de possíveis contágios, e ao repouso e prestação de cuidados básicos.
- 13.2 No Espaço de apoio à criança doente deve ser instalado um lavatório, uma cama, um armário de primeiros socorros, devidamente fechado para que as crianças não lhe possam aceder, e sistema de obscurecimento para facilitar a penumbra.
- 13.3 Esta área deve ser constituída por um espaço autónomo, com iluminação e ventilação natural que permita a visibilidade a partir de outros espaços.

14. Area de Direcção e Serviços Administrativos

- 14.1 A Área da Direcção e Serviços Administrativos destina-se a local de trabalho da Direcção Técnica do estabelecimento, a arquivo administrativo e a expediente relacionado com a gestão financeira e do pessoal do equipamento e comporta os seguintes espaços:
 - a) O Gabinete da Direcção deve prever a existência de uma zona destinada a trabalho individual do director técnico e pode incluir uma zona para receber/ reunir;
 - b) O Núcleo Administrativo deve dispor de uma zona para instalação do (s) posto (s) de trabalho necessário (s) ao desempenho das tarefas administrativas e de gestão corrente do estabelecimento e de uma zona destinada ao arquivo administrativo;
 - c) O Gabinete Técnico destina-se à realização de trabalho pelo pessoal e de reuniões com os encarregados de educação;
 - d) O Espaço para Reuniões é dedicado a receber/reunir e pode ser um compartimento ou uma zona integrada no Gabinete da Direcção;
 - e) A Área da Direcção e Serviços Técnico e Administrativo deve dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária, sem prejuízo das necessidades previstas para a higiene do pessoal;
 - f) Arquivos de carácter administrativo e do expediente relacionado com a gestão financeira e do pessoal do Jardim de Infância.
- 14.2 A Área da Direcção e Serviços Técnico e Administrativo deve ter instalações sanitárias separadas por sexo e acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
- 14.3 Na Área de Direcção e Serviços Técnico e Administrativo, os espaços previstos e respectivas áreas úteis mínimas devem ser:
 - a) Gabinete da Direcção 10m²;
 - b) Núcleo Administrativo 9m² com compartimento autónomo e área útil mínima por posto de trabalho de 2m²:
 - c) Gabinete Técnico 12 m², com uma área útil mínima por posto de trabalho de 2m²;
 - d) Espaço para Reuniões 10m²;e,
 - e) Instalações Sanitárias 5,44m².

15. Instalações Sanitárias Adultos

- 15.1 As instalações sanitárias devem ser em número adequado à capacidade do estabelecimento e de fácil acesso aos prováveis utilizadores e designadamente:
 - a) Localização: próximo dos gabinetes, sempre que possível;
 - b) Area: variável;
 - c) Pavimento: resistente à lavagem e de fácil manutenção;
 - d) Inclinação (2 %) para escoamento de águas;
 - e) Paredes: lambril lavável e impermeável, restante parede pintada a tinta de água;
 - f) Fenestrações superiores, sempre que possível;

- g) Tecto: pintado a tinta de água;
- h) Iluminação natural: sempre que possível;
- i) Ventilação: natural ou forçada (será de considerar mesmo que existam fenestrações);
- j) Equipamento eléctrico: armaduras para lâmpadas fluorescentes ou incandescentes estanqueis;
- k) Equipamento fixo: sanitas, lavatórios, toalheiros ou secadores de mão, espelhos, suportes para papel higiénico.

16. Espaço de Recreio

- 16.1 O equipamento deve dispor de espaço de recreio no exterior para o desenvolvimento de actividades ao ar livre, essencial ao crescimento saudável da criança e ao seu desenvolvimento.
- 16.2 Quando houver no espaço exterior, elementos com acumulação de água, tais como tanques, poços, lagos e piscinas, devem ser vedados por forma a impedir o acesso às crianças.
- 16.3 O Recreio ou espaço exterior deve ser uma área vedada e conter zonas de interesse para as crianças, nomeadamente relvados e zonas com revestimento de piso que permita a utilização de brinquedos com rodas. É recomendável que estas zonas sejam arborizadas.
- 16.4 Deve ser protegido dos quadrantes donde provêm as chuvas e os ventos dominantes, deve ter a orientação mais soalheira, e possuir áreas em sombra, que podem ser conseguidas através de árvores, etc.
- 16.5 Caso o equipamento se encontre junto de vias com tráfego rodoviário, devem ser adoptadas soluções de muros e vedações que permitam reduzir o ruído e a propagação dos gases de escape (com sebes, por exemplo).
- 16.6 Deve existir espaços exteriores cobertos, de modo a permitir uma curta permanência das crianças no exterior em dias de chuva.
- 16.7 Deve haver instalações sanitárias de apoio ao espaço de recreio, podendo estas instalações podem ser as localizadas no interior do edificio, desde que facilmente acessíveis a partir do espaço de recreio.
- 16.8 Os portões e portas exteriores devem ter sistemas de abertura não acessíveis às crianças.
- 16.9 O Recreio ou espaço exterior deve ser pensado não apenas como local onde as crianças brincam, mas também como local onde exercem outras actividades (cuidar da horta, do jardim, etc.).
- 16.10 O Recreio deve contemplar o seguinte equipamento, tendo em conta as idades a que se destina:
 - a) Equipamento diverso, tal como pás, baldes, pneus, bolas, arcos, regadores;
 - b) Estruturas fixas ou móveis multifunções, que permitam subir, trepar e escorregar;
 - c) Bebedouros;
 - d) Bancos para adultos;
 - e) Bancos e mesas para crianças;
 - f) Recipientes para recolha selectiva de lixo;
 - g) Iluminação.

- 16.11 No Centro Infantil que tenha espaço de recreio, com os equipamentos fixos tais como escorregas, estruturas de trepar, baloiços, etc., as respectivas superficies de impacte não devem pôr em perigo a segurança das crianças aquando da sua normal utilização. Para tal, a escolha dos equipamentos, a sua concepção e organização deve obedecer aos requisitos, onde se estabelecem as condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superficies de impacte.
- 16.12 Quando houver no recreio, os equipamentos móveis como casas, escorregas, comboios, etc., devem cumprir as normas estabelecidas tendo especial atenção à sua robustez e estabilidade, visto tratar-se de brinquedos que nem sempre são preparados para uso colectivo.
- 16.13 A escolha de equipamentos fixos e/ou móveis deve privilegiar aqueles que são pouco elevados do chão. Os equipamentos com movimento devem ser localizados na periferia do espaço de recreio.
- 16.14 Os equipamentos a incluir no Recreio devem ser seleccionados tendo em atenção que:
 - a) As dimensões, o grau de dificuldade e a atractividade devem ser adequados à idade dos utilizadores;
 - b) As junções e as partes móveis não devem ter aberturas que permitam prender partes do vestuário ou do corpo;
 - c) Os adultos devem poder aceder, sem dificuldade, a todas as partes do equipamento.
- 16.15 A saída dos equipamentos deve efectuar-se através de superfícies de impacte com capacidade amortecedora. Estas superfícies podem ser em relva, areia, cascas de árvores, material sintético ou outro com as mesmas capacidades. As superfícies de impacte devem manter a altura prevista para o amortecimento e o material utilizado deve ser substituído periodicamente.
- 16.16 As zonas de exterior devem ser arborizadas e incluir áreas relvadas. As plantas existentes no Recreio não devem pôr em perigo a integridade física das crianças em caso de ingestão ou contacto.
- 16.17 Devem existir corredores de circulação interna pedonal, livres de quais quer obstáculos, bem identificados, que facilitem a circulação de todos os utilizadores, designadamente daqueles que apresentem mobilidade condicionada.
- 16.18 Não deve haver rebordos salientes no pavimento que constituam obstáculos sobre os quais uma criança possa cair.
- 16.19 A entidade responsável pela inspecção do espaço de jogo e recreio deve assegurar uma manutenção regular e periódica de toda a área ocupada, bem como de todo o equipamento e superfícies de impacte, de modo a que sejam permanentemente observada as condições de segurança e de higiene e sanidade.
- 16.20 O espaço de recreio deve ter uma área de 75m², 5,0m² por criança;

EQUIPAMENTO, MOBILIÁRIO E MATE-RIAL DIDÁCTICO

17. Equipamento e Mobiliário

- 17.1 As instituições devem dispor de todo o equipamento e mobiliário necessário para poder prestar adequadamente os serviços previstos.
- 17.2 O mobiliário e equipamento devem ter características adequadas às necessidades de conforto e estimulação do desenvolvimento das crianças, de acordo com a sua fase evolutiva.
- 17.3 Os armários das salas de actividades, para arrumos de material pedagógico, devem dispor de uma porta fechada e outra aberta acessível as crianças.
- 17.4 Na aquisição de equipamento, deve-se ter em consideração as necessidades e os interesses do grupo de crianças, devendo ainda satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Qualidade estética;
 - b) Adequação ao nível etário;
 - c) Resistência adequada;
 - d) Normas de segurança;
 - e) Multiplicidade de utilizações;
 - f) Valorização de materiais naturais, evitando materiais sintéticos:
 - g) Utilização de materiais de desperdício.
- 17.5 Na selecção de todo o material deve-se ter em consideração características tais como a solidez, a estabilidade, a fácil conservação e limpeza.
- 17.6 Na aquisição do mobiliário devem ser considerados os dados ergonómicos e antropométricos, para que se estimulem posturas correctas.
- 17.7 O mobiliário a utilizar pelas crianças deve satisfazer as normas de segurança aplicáveis e a um conjunto de requisitos de qualidade, nomeadamente:
 - a) Ser adequado à idade, facilitando uma correcta postura física;
 - b) Ser estável, cómodo e seguro;
 - c) Ser simples e sem arestas agressivas;
 - d) Utilizar materiais naturais, evitando materiais sintéticos;
 - e) Ser de fácil limpeza, garantindo condições de higiene;
 - f) Ter resistência mecânica adequada;
 - g) Ser estimulante e agradável à vista e ao tacto;
 - h) Permitir uma multiplicidade de utilizações;
 - i) Todos os móveis, estantes ou prateleiras devem estar
 bem fixos à parede de forma a não tombarem sobre
 a criança se esta se apoiar neles ou tentar trepar;
 - j) Não devem existir móveis de vidro e tampos de mesas soltos;
 - k) As mesas e cadeiras devem permitir o empilhamento para facilitar o desenvolvimento de outras actividades no mesmo espaço (repouso ou ginástica);

- Os armários e as portas devem estar protegidos com travões ou fechaduras para que as crianças não lhes acedam facilmente, entalando os dedos ou manuseando, sem vigilância, material com potencial risco;
- m) Nas paredes, não devem ser colocados quadros pesados com vidro ou outros objectos que possam cair sobre a criança enquanto dorme ou brinca;
- n) Os armários guarda-loiça, prateleiras e armários devem estar bem fixos à parede;
- Os berços devem ser individuais e ter uma altura que permita a criança, quando se põe em pé, ficar aproximadamente ao nível do adulto.

CRITÉRIOS DE SEGURANÇA

18. Critérios de Segurança

- 18.1 Para garantir a segurança das crianças nas Instituições de Atendimento a Primeira Infância deve-se observar os seguintes requisitos de segurança:
 - a) As instalações devem ser equipadas com um sistema eficaz e seguro de arejamento permanente e as salas das crianças devem dispor de aquecimento regulável e que não liberte gases tóxicos;
 - b) Todo o sistema eléctrico deve estar protegido ou fora do alcance das crianças;
 - c) Os portões e portas exteriores devem ter sistemas de abertura não acessíveis às crianças;
 - d) As gavetas que têm material perigoso (facas, canivetes, etc.) devem ser fechadas à chave ou ter dispositivos que impeçam a sua abertura por crianças;
 - e) As gavetas devem ter travões que previnam a sua eventual queda sobre as crianças;
 - f) O estado de conservação do mobiliário e equipamento deve ser verificado regularmente, para impedir que a sua degradação cause acidentes;
 - g) Nas zonas de circulação com acesso a escadas, varandas e galerias devem existir dispositivos de segurança como guardas e corrimãos adequados à idade dos utilizadores;
 - h) Nas áreas utilizadas pelas crianças todas as portas e janelas devem ser desenhadas de modo a manter a segurança.

19. Segurança Contra Incêndio

Os edifícios devem proporcionar condições de segurança ao incêndio satisfatórias, as quais devem concretizar-se em exigências com os seguintes objectivos:

- a) Reduzir a probabilidade de ocorrência do incêndio;
- b) Limitar o desenvolvimento do incêndio;
- c) Facilitar a evacuação do edificio;
- d) Permitir a intervenção dos bombeiros.

20. Segurança de Equipamentos Eléctricos

- 20.1 Os aparelhos de iluminação e restantes equipamentos eléctricos, localizados no exterior, incluindo galerias exteriores e alpendres, devem ser estanques.
- 20.2 Os estabelecimentos e os respectivos recintos, não protegidos contra descargas atmosféricas, devem ser acautelados com instalação de pára-raios.
- 20.3 O sistema de iluminação de emergência deverá funcionar durante o tempo suficiente para permitir a evacuação em segurança de todos os ocupantes. Os equipamentos deste sistema devem ser periodicamente testados, no mínimo duas vezes por ano.
- 20.4 As instalações e os equipamentos eléctricos deverão estar protegidos contra contactos directos, de modo a proteger as pessoas dos riscos de contacto com peças em tensão.
- 20.5 Deverá ser substituída, imediatamente, toda a aparelhagem partida ou danificada.

21. Segurança na Instalação de Gás

- 21.1 As instalações de gás deverão ser objecto de um projecto aprovado pela entidade inspectora, e deverão ser executadas por firmas credenciadas.
- 21.2 As instalações de gás estão limitadas à cozinha e ao aquecimento de água para os balneários.
- 21.3 Em caso de opção é preferível a utilização de gás natural, em vez de gás propano ou butano (estes últimos são mais perigosos, por serem mais densos que o ar).

22. Segurança na Circulação

- 22.1 Os revestimentos de piso não devem ser utilizados molhados e na sua manutenção e limpeza não devem ser aplicados produtos que favoreçam o escorregamento (por exemplo ceras).
- 22.2 A dimensão e a geometria dos espaços de circulação deve ser tal que não haja obstrução à livre passagem dos utentes, não devendo, em condições de uso normal, ser ocupados por mobiliário ou outro equipamento.
- 22.3 Não devem existir obstáculos no pavimento, tais como ressaltos, saliências locais ou degraus isolados, com excepção das soleiras de porta.
- 22.4 Não devem existir elementos verticais transparentes que possam não ser vistos e com os quais se possa colidir.
- 22.5 Deve existir nível de iluminação suficiente nos locais de circulação, bem como iluminação de emergência e sinalização de saídas.
- 22.6 Devem existir guardas e corrimãos nas escadas, rampas e protecção de taludes e terraplenos.

23. Segurança de Desníveis

23.1 Os dispositivos de protecção, tais como guardas e vedações, utilizados nomeadamente em janelas, varandas, galerias, escadas, coberturas e taludes, devem ser concebidos e

localizados de forma a evitar a ocorrência de acidentes devidos a quedas de pessoas ou objectos, em situações de uso normal, nomeadamente na execução de operações de conservação e manutenção correntes e na circulação no exterior.

- 23.2 Na sua concepção, deve-se ter atenção a:
 - a) Estabilidade;
 - b) Altura de protecção das guardas e vedações.
 - c) Impedimento de passagem de pessoas por cima e através das guardas.
- 23.3 No caso de se detectar alguma insuficiência quanto a estes aspectos, deverá proceder-se, de imediato, à reparação ou substituição dos componentes anómalos.

II - BERCÁRIO - ESPECIAL

1. Área de Recepção

- 1.1. Destina-se ao acolhimento/recepção e atendimento e deve:
 - a) Ser ampla, com iluminação suficiente e adequada para espaço de transição com o exterior e permitir o fácil encaminhamento para os diversos espaços;
 - b) Ser proporcional à dimensão da área total da creche, possuir mobiliário e equipamento adequados e dispor de vigilância para apoiar o controlo de entrada e saída de pessoas e ajudar a manter a segurança das instalações;
 - c) Na área de recepção devem existir sanitários separados por sexo e acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada;
 - d) Prever a existência de um espaço para cabides individuais, acessíveis aos pais ou a quem exerça a responsabilidade paternal.
- 1.2. Nesta área pode ainda localizar-se a zona destinada ao desenvolvimento das tarefas administrativas e de gestão corrente do estabelecimento (núcleo administrativo) a que se faz referência no ponto 2.1.

2. Área de Direcção, Serviços Técnicos e Administrativos

- 2.1. Destina-se a local de trabalho da Direcção técnica do estabelecimento, a arquivo administrativo e a expedientes vários. Pode incluir, designadamente, os seguintes espaços:
 - a) Gabinete de direcção;
 - b) Núcleo administrativo;
 - c) Gabinete(s) técnico(s);
 - d) Instalação sanitária.
- 2.2. Deve, igualmente, ser considerado um espaço destinado ao isolamento das crianças que adoeçam subitamente e à prestação de cuidados básicos de saúde.
- 2.3.Os gabinetes devem incluir mobiliário que permita a realização do trabalho administrativo e ou pedagógico, recepção e atendimento de crianças e famílias e arrumação de arquivos.

2.4. O equipamento fixo e móvel do núcleo administrativo, quando este esteja contido na área de recepção, não deve apresentar risco para as crianças que transitem nesse espaço.

3. Área do Berçário

- 3.1. O berçário destina-se a criança até à aquisição da marcha e integra:
 - a) Sala de berços para repouso das crianças, localizada numa zona silenciosa do edificio, com sistema de escurecimento e não pode servir como local de passagem ou atravessamento. O equipamento móvel existente deve permitir uma fácil circulação e a escolha das camas de grades ou berços deve obedecer a legislação em vigor;
 - b) Sala-parque para os tempos activos das crianças, cujo equipamento móvel possibilite aos profissionais manter contacto com as crianças numa posição cómoda e facilitada. Deve dispor de brinquedos que respeitem as normas de segurança, adequados à idade das crianças e às suas necessidades lúdicas e de desenvolvimento, espaços acolchoados e devidamente protegidos para os bebés, cadeiras de repouso, espelho inquebrável e pavimento amortecedor, facilmente lavável;
 - c) Copa de leites para a preparação e distribuição dos leites dispondo de prateleiras e ou armários, esterilizador de biberões, frigorífico, fogão eléctrico e zona de lavagem;
 - d) Zona de higienização das crianças dispondo de bancada para muda de fralda, banheira com águas correntes, armários para vestuário das crianças, recipiente hermético para fraldas sujas e espaço para arrumação dos produtos de higiene, fora do alcance dos bebés.
- 3.2. Os espaços devem ser adequados à sua função, autónomos e ter comunicação entre si, de forma a permitir simultaneamente a observação permanente e a privacidade das crianças que estão a dormir.

4. Área de Actividades, Convívio e Refeições

Esta área destina-se ao desenvolvimento de actividades lúdicas, pedagógicas e às refeições das crianças a partir da aquisição da marcha até aos 36 meses e integra:

 a) Salas de actividades, organizadas de modo flexível e adequado às necessidades lúdicas das crianças, sendo recomendável que possuam ligação com o recreio. Devem estar equipadas com mobiliário e materiais didácticos adequados à faixa etária. As salas de actividades podem ser utilizadas para o repouso das crianças, desde que disponham de sistemas de escurecimento e equipamento adequado ao descanso das crianças (catre, lençol e manta individualizados);

- b) Sala de refeições, preferencialmente situada perto da cozinha. Esta sala pode ser utilizada também para reuniões, festas ou recreio interior. Deve dispor de lugares sentados e mesas, bancadas auxiliares devidamente protegidas do acesso das crianças e painéis nas paredes que possibilitem a decoração de desenhos, sem risco para as crianças;
- c) Instalações sanitárias com lavatórios e sanitas de tamanho infantil na proporção de um lavatório para cada grupo de sete crianças e uma sanita para cada grupo de cinco crianças. As creches em funcionamento que aumentem a capacidade das salas ao abrigo do presente Diploma ficam dispensadas de observar os rácios atrás estabelecidos, caso não seja possível efectuar as respectivas adaptações nas instalações sanitárias;
- d) Recreio constituído por um espaço exterior vedado, com uma zona coberta, com zonas de interesse para as crianças e que permita a utilização de brinquedos com rodas. Quando a utilização do recreio for partilhada com bebés, deve prever a separação dos espaços. Deve, ainda, contemplar equipamento diverso, estruturas fixas ou móveis,

que permitam subir, trepar e escorregar, bebedouros, bancos para adultos, bancos e mesas para as crianças, recipientes para recolha selectiva de lixo e iluminação.

5. Área do Pessoal

As instalações para o pessoal devem ser compostas pelos seguintes espaços:

- a) Sala do pessoal;
- b) Vestiários com capacidade para colocação de cacifos com fechadura;
- c) Instalações sanitárias equipadas com sanita, lavatório e base de duche.

6. Área de Serviços

- 6.1 A área de serviços compreende a cozinha, lavandaria e os serviços de apoio.
- 6.2 A cozinha deve localizar-se junto ao acesso de serviço, possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar. Deve incluir um espaço principal e espaços anexos.
- 6.3 A organização do espaço principal deve garantir o normal percurso das fases de preparação, confecção e distribuição dos alimentos e da lavagem de loiça e utensílios, com separação das zonas sujas e zonas limpas.
 - O Ministro, João Baptista Kussumua.